

RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA UNIÃO EUROPÉIA APÓS A
CRISE ECONÔMICA DE 2008**

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
2011

RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA UNIÃO EUROPÉIA APÓS A
CRISE DE 2008

Dissertação apresentada para o curso de Mestrado em Direito, da Universidade Metodista de Piracicaba, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do professor Dr. Rui Décio Martins.

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
2011

Oliveira, Rodrigo Fernando de Almeida.

Os direitos fundamentais na União Européia após a crise de 2008 /
Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira. – Piracicaba, 2011.
107 f.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito / Programa de Pós-
Graduação em Direito - Universidade Metodista de Piracicaba.

Orientador: Prof. Dr. Rui Décio Martins.

Coorientador: Prof. Dr. Jorge Luís Mialhe.

1. Direito internacional. 2. Direito comunitário. 3. Tratado de
Maastricht. 4. Direitos fundamentais. I. . Martins, Rui Décio.

II. Mialhe, Jorge Luís. III. Título.

CDU: 341

“Toda a capacidade dos nossos estadistas se esvai na intriga, na astúcia, na cabala, na vingança, na inveja, na condescendência com o abuso, na salvação das aparências, no desleixo com o futuro.” (Rui Barbosa).

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA UNIÃO EUROPÉIA APÓS A
CRISE DE 2008

Autor: Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira

Orientador: Rui Décio Martins

Comissão Julgadora: Prof. Dr. Rui Décio Martins
Prof. Dr. Jorge Luís Mialhe
Prof. Dr. Jorge Barrientos Parra

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado defendida por Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira e _____ pela Comissão Julgadora.

Data: _____

Assinatura:

A Banca, após examinar o candidato, considerou-o _____, com o conceito _____.

Piracicaba, São Paulo, _____.

2011

Dedico o presente trabalho ao meu pai, João Batista de Oliveira, in memoriam, e a minha mãe, Mirna de Almeida Oliveira, pelo apoio e incentivo aos estudos durante toda a minha vida. A Priscila Zangrando Fiorotto, companheira inseparável, por todo amor e paciência durante todos esses anos de convivência, e por cuidar do nosso filho, João Gabriel Fiorotto Oliveira, a quem peço desculpas pela ausência no curso de realização desta obra.

Agradeço, antes de qualquer coisa, a Universidade Metodista de Piracicaba por nos ter recepcionado de braços abertos com uma excelente estrutura e por ter um quadro de funcionários responsáveis e amigos, com quem se pode contar.

Agradeço, especialmente, ao Professor Doutor Rui Décio Martins, pela amizade e constante bom humor, por todas as sábias orientações e pela paciência, ao longo desses anos, com seu notório conhecimento jurídico e cultura.

Agradeço ao colega Adhemar Della Torre Neto, pelo apoio e companheirismo durante os anos deste curso, de onde adveio uma grande amizade.

Aos meus colegas e amigos pelo apoio e compreensão durante a realização do presente estudo, em especial ao colega Gustavo Moura Tavares, meu irmão, Gustavo Marcelo de Almeida Oliveira e a minha irmã, Érika Renata de Almeida Oliveira.

Agradeço, por fim, aos professores Jorge Luís Mialhe, Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez e Rosa Gitana Krob Meneghetti, notáveis doutores da casa, os quais contribuíram sobremaneira para minha formação acadêmica neste curso e sobre as novas perspectivas das Ciências Jurídicas.

SUMÁRIO

Introdução	11
------------------	----

Capítulo I

1. Histórico da criação e evolução da União Européia	16
1.1. O direito da integração e a União Européia.....	28
1.2. A supranacionalidade e a União Européia	36
1.3. O direito comunitário e a estrutura orgânica da União Européia.....	43

Capítulo II

2. A evolução dos direitos fundamentais	57
2.1 O Tratado de Maastricht e os direitos fundamentais	66

Capítulo III

3. Histórico da crise imobiliária americana e seus reflexos na economia mundial	71
3.1. Histórico da crise do euro e seu respectivo reflexo na União Européia.....	79
3.2. Crise Econômica – perda do direito ou relativização temporária do mesmo para a manutenção de um bem maior ?.....	85
3.3. Propostas normativas para a manutenção dos direitos fundamentais.....	94

Considerações finais	99
----------------------------	----

Referências Bibliográficas.....	104
---------------------------------	-----

RESUMO

Após séculos de divergências e guerras, os principais pensadores europeus vislumbraram a união dos países da Europa como forma de obter uma melhor evolução e crescimento econômico/social. Assim, foi elaborado e criado o Tratado de Maastricht, o qual instituiu a União Européia, definindo suas prioridades, objetivos e organização como forma de prover a união dos povos e países europeus sob a égide de um único sistema institucional e jurídico, inclusive com a adoção de uma política fiscal e monetária única. A crise americana e do euro, ainda em vigência, colocaram em cheque a referida união ante o temor de uma desestabilização fiscal e econômica do bloco. Neste contexto, verificou-se a necessidade de novas regras com medidas mais rígidas para que os Estados-membros cumpram com as diretrizes e normas da União Européia definida ao longo de anos, após extensos debates, e assinatura de diversos tratados. As novas regras deverão ser inseridas no âmbito político, econômico/monetário e comercial, essenciais para a recuperação da economia de determinado Estado-membro. Portanto, a inclusão de medidas nessas áreas, inclusive com suspensão de direitos até a exclusão do Estado-membro da Zona Euro, se revela medida necessária e prudente como forma de manutenção do bloco, estando revestida pela legalidade do ato ante as premissas básicas de constituição da União Européia. A alteração normativa acima citada se justifica como forma de manutenção dos direitos fundamentais, em especial o direito ao trabalho, liberdade de ir e vir, liberdade de expressão, direito à vida, moradia, dentre outros, haja vista que, durante a crise do euro, determinados governantes europeus optaram pela repressão violenta às passeatas, a revogação de direitos trabalhistas, aumento de impostos, etc., como forma de conter o déficit fiscal e conseqüentemente à própria crise.

**PALAVRAS-CHAVE: DIREITO INTERNACIONAL – DIREITO COMUNITÁRIO
- TRATADO DE MAASTRICHT – DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRISE
ECONÔMICA**

ABSTRACT

After centuries of disputes and wars, the leading European thinkers envisioned the union of European countries as a way to get a better development and economic growth / social. So, was developed and created the Maastricht Treaty, which established the European Union, setting priorities, objectives and organization as a way to provide the union of peoples and European countries under the aegis of a single, legal and institutional system, including the adoption of a single monetary and fiscal policy. The American crisis and the euro, still in effect, put in check on the union said before the fear of a fiscal and economic destabilization of the block. In this context, there is a need for new rules with more stringent measures to ensure that Member States comply with the guidelines and the European Union set standards for years, after extensive discussions and signing of several treaties. The new rules should be included in the political, economic / monetary and trade, essential for the recovery of the economy of a Member State. Therefore, the inclusion of measures in these areas, including suspension of rights to the exclusion of the Member State of the Eurozone, is revealed as a necessary and prudent way of maintaining the block, being covered by the legality of the act against the basic premises of constitution European Union. The new legislation mentioned above is justified as a way of maintaining fundamental rights, in particular the right to work, freedom of movement, freedom of expression, right to life, housing, among others, considering that during the crisis of the euro, some European leaders have opted for the crackdown on demonstrations, the withdrawal of labor rights, higher taxes, etc., as a way to contain the fiscal deficit and consequently to the crisis itself.

KEYWORDS: INTERNATIONAL LAW – COMMUNITY LAW – MAASTRICHT TREATY – FUNDAMENTAL RIGHTS - ECONOMIC CRISIS

RESUMEN

Después de siglos de conflictos y guerras, los principales pensadores europeos prevé la unión de los países de Europa como una manera de conseguir un mejor desarrollo y crecimiento económico/ social. Por lo tanto, se desarrolló y creó el Tratado de Maastricht, que estableció la Unión Europea, el establecimiento de prioridades, objetivos y la organización a fin de proporcionar la Unión de los pueblos y los países europeos bajo la égida de un sistema único legal e institucional, incluyendo el adopción de una única política monetaria y fiscal. La crisis estadounidense y el euro, aún vigente, ejercer el control sobre el sindicato ante el temor de una desestabilización económica y fiscal de la cuadra. En este contexto, hay una necesidad de nuevas normas con medidas más estrictas para asegurar que los Estados miembros cumplan con las directrices y las normas de la Unión Europea estableció hace años, luego de extensas discusiones y la firma de varios tratados. Las nuevas normas deben ser incluidos en lo esencial político, económico / monetario y comercial, para la recuperación de la economía de un Estado miembro. Por lo tanto, la inclusión de medidas en estas áreas, incluyendo la suspensión de los derechos a la exclusión de los Estados miembros de la Eurozona, se revela como una forma necesaria y prudente de mantener el bloque, siendo cubierto por la legalidad del acto en contra de las premisas básicas de la constitución de la Unión Europea. La nueva legislación antes mencionados se justifica como una forma de mantener los derechos fundamentales, en particular el derecho al trabajo, la libertad de movimiento, libertad de expresión, derecho a la vida, la vivienda, entre otros, teniendo en cuenta que durante la crisis del euro, algunos líderes europeos han optado por la represión de las manifestaciones, la retirada de los derechos laborales, aumento de los impuestos, etc., como una forma de contener el déficit fiscal y en consecuencia a la propia crisis.

PALABRAS CLAVE: DERECHO INTERNACIONAL – DERECHO COMUNITARIO - TRATADO DE MAASTRICHT – DERECHOS FUNDAMENTALES - CRISIS ECONÓMICA

Introdução

Após anos de crescimento econômico, a economia mundial viu, a partir de meados de 2006¹, o início de uma crise sem precedentes, a qual teve origem no mercado imobiliário dos Estados Unidos da América e que posteriormente gerou efeitos em toda economia daquele país.

Em um mundo globalizado, como vivemos hoje, uma crise na maior economia do planeta acaba por contaminar praticamente todos os demais países, em especial os que possuem maior fluxo de importações e exportações. A União Européia, bloco que congrega os principais países do continente europeu, não poderia ficar de fora, pois os países que compõem o aludido bloco possuem uma atividade comercial crescente e incessante com a economia americana.

Via de consequência, os países da União Européia também sofreram com os efeitos da crise americana razão pela qual seus governos tiveram que intervir na economia, principalmente no mercado financeiro, haja vista que se tratava de uma crise inegavelmente ligada ao crédito.

A crise americana e seus reflexos no mercado mundial foram sanados através da injeção de capital por parte dos governos tanto nos bancos privados quanto na economia dos respectivos países, tal fato deu ensejo ao saneamento das instituições financeiras e creditícias e incrementou as economias, ressurgindo, ainda que de forma moderada, o crescimento econômico.

Não obstante os atos praticados, os líderes mundiais não se atentaram às contas públicas, pois alguns países europeus, principalmente aqueles de baixa produção industrial, gastavam mais do que arrecadavam, fato este que deu ensejo ao déficit fiscal.

¹ Informação disponível em <www.centrocelsofurtado.org.br>; <www.revistaescola.abril.com.br>; <www.inesc.org.br>; acesso em 10/12/2010.

Para fazer frente ao déficit fiscal, esses países europeus passaram a contrair empréstimos para honrar o pagamento de dívidas, o que acabou só piorando a situação, pois quanto maior o endividamento, maior a necessidade de contrair novos empréstimos.

O endividamento crescente desses países gerou uma desconfiança no mercado, eis que não se tinha conhecimento sobre a existência de garantias efetivas do respectivo pagamento, de tal modo que as agências de análise de risco rebaixaram a qualificação dos mesmos, fato este que levou a uma fuga de capital, investimentos e que contribuiu para dificultar a obtenção de novos empréstimos.

A soma desses fatores foi o estopim para a crise do Euro, pois o mercado financeiro passou a temer que todos os países da denominada Zona do Euro – integrada pelos países que adotaram a moeda única - fossem afetados, o que poderia levar à quebra da moeda e conseqüentemente colocaria em xeque a própria existência da União Européia.

Neste contexto, o primeiro capítulo do presente trabalho faz uma análise histórica e evolutiva da criação da União Européia, apresentando os aspectos econômicos, políticos e estratégicos que levaram a criação do bloco e os ideais de seus fundadores. O trabalho apresenta também a criação pelo Tratado de Maastricht da Zona do Euro e suas respectivas alterações com o escopo de analisar os principais artigos de interesse do conteúdo sob estudo.

O direito da integração, na qualidade de princípio característico da União Européia, é apresentado na sequência, a fim de possibilitar a integral compreensão sobre os fundamentos jurídicos que levaram a criação do bloco. São mencionadas a terminologia, origem do direito da integração, as suas principais características e os seus princípios norteadores com seus efeitos práticos e teóricos sobre a União Européia.

A supranacionalidade também faz parte do presente trabalho, na qualidade de característica basilar da formação da União Européia, sendo

apresentada sua origem etimológica e conceituação, tal qual já realizado quando da apresentação do direito da integração.

As características que formam a base de formação da supranacionalidade são apresentadas de forma simples e objetiva, facilitando a compreensão do leitor, caracterizando-se pela transferência ou delegação de parte da soberania do Estado, a prevalência do direito comunitário sobre o direito interno e o estudo teleológico e ontológico com o escopo de ver atingido os objetivos integracionistas e comunitários.

Feitas tais considerações, o trabalho faz uma análise da supranacionalidade no âmbito da União Européia, discorrendo sobre a característica supranacional nos tratados firmados e o espírito integracionista que levou a tal fim.

Para finalizar o capítulo, o estudo apresenta o Direito Comunitário e a estrutura orgânica da União Européia, no qual são apresentados os órgãos que formam o citado bloco em conformidade com seus objetivos. São citados os principais órgãos que integram a União Européia e que interessam ao tema tratado no presente trabalho, quais sejam: Comissão Européia, Conselho Europeu, Secretariado Geral, Parlamento Europeu, Banco Europeu de Investimento e o Banco Central Europeu.

É apresentada a composição, características e competência dos citados órgãos, e a sua natureza jurídica comunitária e independente, em cotejo com a evolução da União Européia, demonstrando, assim, a função prática dos mesmos.

O segundo capítulo trata da evolução dos direitos fundamentais no mundo, tendo como principal destaque a cronologia de eventos e legislações que formaram a base para o que hoje conhecemos como direitos fundamentais.

Neste capítulo, são abordados os fatos históricos em comparação com os anseios da época, o que culminou na elaboração de textos legais que limitavam o poder estatal e concediam as mínimas garantias individuais aos cidadãos.

Posteriormente, o trabalho trata, em linhas gerais, sobre os direitos fundamentais no Tratado de Maastricht, no qual são abordados os três pilares de sustentação do bloco. Ao final, o capítulo retrata a questão dos direitos fundamentais tendo em foco a problemática do emprego, imigração e previdência.

O terceiro capítulo, o trabalho apresenta o histórico da crise imobiliária americana e seus reflexos na economia mundial, fato este que deu ensejo ao rompimento de anos de pujança econômica no mercado mundial.

A narrativa histórica elenca os motivos que serviram de estopim para o início da crise, bem como a sequência de falências das principais instituições creditícias, financeiras e bancárias americanas. Posteriormente, são apresentadas as medidas adotadas pelo governo americano para salvar as instituições e retomar o crescimento econômico e industrial no país.

A cronologia dos fatos apresenta, ainda, os reflexos da crise americana sobre a União Europeia e, por óbvio, as medidas adotadas pelos governos dos países europeus para enfrentar a crise que se apresentava na época, sendo que, ao final, são elencadas as medidas adotadas por determinados países para combater os efeitos da crise.

Após isso, o presente trabalho apresenta a origem da crise do euro e seus reflexos nos países membros da União Europeia, em especial o início da problemática com a crise de confiança instalada no mercado por conta da situação de endividamento da Grécia.

A expansão da crise para os demais países do bloco econômico é mencionada de forma expressa, inclusive com alusão as medidas adotadas

pela União Européia para conter o avanço do problema. Ao final, o capítulo apresenta um resumo da situação atual e seus reflexos político, econômico e social, sendo já mencionada a necessidade de uma reformulação do Tratado de Maastricht com fim de tornar mais duras as sanções a ser aplicadas aos países que não seguirem as premissas do bloco, em especial no aspecto político/fiscal.

O trabalho traz ainda uma reflexão, fazendo um comparativo com a crise do euro para verificar se se trata da perda de um direito ou, alternativamente, a relativização passageira e temporária do mesmo para manutenção de um bem maior, no caso a manutenção da ordem econômica mundial.

Em seu último tópico, o trabalho apresenta propostas gerais para modificação do Tratado de Maastricht, com o escopo de agravar as penalidades impostas aos Estados membros que descumprirem os termos do tratado, sendo que as penalidades estão voltadas para o campo político, econômico/monetário e comercial.

As sugestões acima citadas têm por objetivo garantir a manutenção dos direitos fundamentais dos cidadãos que vivem no âmbito da União Européia, de modo a evitar a perda, suspensão ou qualquer outro meio de violação, dos direitos até hoje conquistados.

Por fim, o presente trabalho apresenta a conclusão, analisando de forma crítica a crise do euro e a importância do Tratado de Maastricht para manutenção da União Européia, Zona do Euro e conseqüente ordem econômica mundial, analisando as penalidades que podem ser impostas aos países membros na falta de observância das diretrizes do tratado, bem como se as mesmas são suficientes ou não para o fim a que se destinam.

Capítulo I

1. Histórico da criação e evolução da União Européia

Os ideais de uma Europa unida remontam até à Antiguidade; todavia as guerras impediram uma maior evolução e prática do tema. Posteriormente, em plena Idade Média, surgiram os primeiros conceitos que serviriam de sustentação mínima a uma idéia de um governo único, senão vejamos:

Sem pretender resenha exaustiva, não se pode esquecer que justamente no período de 1250 a 1450, na magistral análise de Antony Black, se consolidam na Europa, entre outros, conceitos tais como a soberania do Estado, a separação entre Igreja e Estado, a representação política, a origem popular do governo, e os direitos modernos de propriedade.²

No período compreendido entre a Idade Média e a I Guerra Mundial, a principal tentativa de unificação européia foi levada a cabo por Napoleão Bonaparte que procurou formar um império único através da força. Após a derrota de Napoleão, as antigas potências promoveram o Congresso de Viena, no qual estabeleceram a restauração do poder dinástico, bem como redesenharam o contexto político local.

Com o passar dos anos, as idéias defendidas no Congresso se revelaram inúteis ante o jogo de interesses no âmbito político-diplomático dos países envolvidos, fato este que culminou na eclosão da I Guerra Mundial.

Após a I Guerra Mundial surgem os primeiros passos para a criação de uma nova ordem internacional com a fundação da Liga das Nações, a qual tinha por objetivo a união dos países para evitar um novo conflito mundial através de regras internacionais. Contudo, a ausência dos Estados Unidos da América foi fundamental para o seu fracasso, eis que a liga recém fundada já perdia respaldo político, de modo que os países integrantes da Liga das

² Casella, Paulo Borba. Comunidade Européia e seu Ordenamento Jurídico. São Paulo, LTR Editora Ltda, 1994, pág. 60.

Nações se aproveitaram da bandeira da mesma para firmar acordos bilaterais, o que foi o estopim da II Guerra Mundial.

Importante destacar que nesse período, não obstante os interesses políticos, vários pensadores já tinham em mente uma Europa unificada, no qual se destacam: Luigi Einaudi, Coudenhove-Kalergi e Aristides Briand.

Todavia, as idéias de Briand, calcadas nos manifestos de Einaudi e Kalergi, fracassaram por três motivos: falta de apoio britânico, a crise americana de 1929 e a própria morte de Briand em 1932. Logo após a morte de Briand, Adolf Hitler assume o poder na Alemanha, sepultando, assim, qualquer tentativa de união europeia de forma livre e pacífica.

O III Reich de Adolf Hitler também previa a unificação europeia; todavia, através da força e com a eliminação dos povos ditos “inferiores”, quais sejam: judeus, ciganos, eslavos, dentre outros, porém a vitória dos aliados colocou fim ao delírio sonhador de Adolf Hitler.

Com o fim da II Guerra Mundial, a Europa era o retrato do caos, pois a população europeia encontrava-se abatida moralmente, cansada fisicamente, triste e desolada. Não obstante o término do conflito, o ódio e a violência ainda subsistiam com graves violações dos direitos fundamentais, em especial assassinatos, estupro, roubos, furtos, dentre outros.

No plano econômico, o parque industrial europeu encontrava-se devastado em decorrência dos bombardeios perpetrados por ambos os lados, já não havia mão de obra qualificada, matéria prima, capital e equipamentos necessários para a retomada da produção e do crescimento, eis que todos já haviam sido consumidos no esforço da guerra.

Por outro lado, a população europeia necessitava do mínimo para manutenção de sua sobrevivência, pois não havia roupas para vestir, alimentos, moradia, remédios, etc., fato este que gerava insatisfação e demonstrava a necessidade urgente de retomada da produção industrial.

Em decorrência do esforço de guerra e da destruição do parque industrial europeu, o poderio militar dos países era mínimo, apenas a Inglaterra ainda tinha alguma condição e capacidade militar, os demais países contavam com forças esparsas e cansadas após 06 (seis) anos de conflito.

Após a queda do III Reich, as forças americanas foram deslocadas para o conflito com o Japão, tendo permanecido em solo europeu apenas algumas guarnições destinadas a manter a influência americana, todavia, incapazes de suportar um novo conflito. Já no lado oriental, a Europa via um Exército Vermelho em grande número, motivado, ciente de suas conquistas e pronto para qualquer eventualidade, o que dava a Josef Stalin o poder necessário para impor o regime comunista em praticamente todos os países do leste europeu.

No pós-guerra, os partidos comunistas do lado ocidental surgiram fortes e organizados em decorrência da influência soviética, especialmente na Itália e França, e começaram a lutar pelo poder, o que gerou o temor de que toda a Europa acabasse por se tornar comunista, fato este que daria ensejo a uma união europeia sob o manto comunista e tendo como principal autoridade o ditador Josef Stalin.

Neste contexto, ante a ameaça comunista, até porque os comunistas já haviam tentado tomar o poder pela força na Grécia, os pensadores mais cultos da Europa, tais como: Jean Monnet, Robert Schuman, Paul Henri-Spaak, dentre outros, sentiram a necessidade de união visando à organização, o fortalecimento e o crescimento conjunto, ressurgindo daí a idéia de uma Europa unida.

A retomada desse pensamento encontra um grande e eloquente defensor, Sir. Winston Churchill, primeiro ministro inglês, que num discurso realizado na Universidade de Zurique, em 19 de setembro de 1946, disserta:

Eu pretendo falar-vos hoje da Europa (...)

Se a Europa se unisse um dia para partilhar a sua herança comum, não haveria limites à felicidade, à prosperidade e à glória de que poderia gozar a sua população de 300 ou 400 milhões de almas (...)
As ruínas e os ódios da guerra (...) podem renovar-se. E no entanto existe um remédio (...).
Qual o remédio supremo ? Consiste em reconstituir a família europeia (...) e em lhe fornecer uma estrutura que lhe permita viver e crescer em paz, em segurança e em liberdade (...) e o primeiro passo prático será o de constituir um Conselho da Europa (...). Eu vos conjuro, pois – “Ergue-te, Europa (cf. Jean LECERF, “Histoire de l’Unité Européenne”, Gallimard, 1965, pp. 14-15).³

A partir de 1947, os Estados Unidos da América passam a ter interesse político, económico e estratégico na união do continente europeu como forma de deter o avanço soviético e consequentemente do comunismo.

Em 05 de junho de 1947, o Secretário de Estado Americano, George Marshall, anuncia o *European Recovery Program*⁴, ou simplesmente Plano Marshall, que previa a concessão de vultosos empréstimos e recursos financeiros destinados a reconstrução da Europa.

Em 1948, em Haia, realizou-se o Congresso da Europa, sob a presidência de Winston Churchill, no qual participaram diversos políticos e intelectuais, tendo sido decidido pela criação de um Comitê visando à reconciliação, organização e reconstrução da Europa; todavia, a idéia ainda não contava com amplo apoio popular e político razão pela qual não obteve sucesso.

Não obstante a falta de êxito do Congresso realizado em Haia, a semente do Conselho da Europa estava plantada, senão vejamos:

O Congresso de Haia, embora de poucos resultados concretos, deixava claro a indispensável concertação política do continente. Assim, por inspiração nas discussões de Haia seria criado, em março de 1949, o

³ Campos, João Mota de. Direito Comunitário. I Vol., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, pág. 39, *apud* Lecerf, Jean. Histoire de l’Unité Européenne, Gallimard, 1965, pág. 14-15.

⁴ European Recovery Program. Tradução livre: Programa de Recuperação Europeia.

Conselho da Europa, um foro consultivo com sede em Estrasburgo, destinado a estreitar a cooperação intra-européia nos campos econômico, social, cultural e científico.⁵

Para formalização da ajuda financeira americana ao continente europeu, em 16 de abril de 1948, através do Tratado de Washington, é criada a Organização Européia de Cooperação Econômica (OECE), sediada em Paris, a qual se destinava a gerir os recursos financeiros ofertados de modo a distribuí-los eficazmente para a reconstrução européia como um todo, evitando, assim, privilegiar determinado país.

Posteriormente, a organização é sucedida pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), fato este datado dos anos 60, com a inclusão de membros não europeus.

Simultaneamente, os países europeus subscreveram o Tratado de Bruxelas, no qual França, Grã-Bretanha e o BENELUX⁶ assumiam o compromisso de assistência mútua no caso de agressão armada; posteriormente, com a adesão americana em 1949, é criada a Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN, no qual os Estados Unidos da América se solidarizariam em caso de agressão aos países acima citados.

Nota-se, portanto, um movimento no continente europeu de união dos países para alguns fins específicos, porém nada havia ainda que os unissem de uma forma mais completa, em especial com caráter de integração e administração conjunto.

O primeiro ato efetivo de integração, administração e cooperação conjunta se deu em 18 de abril de 1951, em Paris, quando Alemanha, França, Itália e BENELUX firmaram o tratado denominado Comunidade Européia do

⁵ Júnior, Alberto do Amaral. Ratton, Michelle, *et al*, União Européia, São Paulo, Aduaneiras, 2002, pág. 17.

⁶ Termo que representa a união aduaneira dos seguintes países: Bélgica, Holanda e Luxemburgo.

Carvão e Aço (CECA), o qual tinha por objetivo a responsabilidade política na produção do carvão e aço e a sua administração sob uma autoridade comum.

A idéia principal era evitar que o carvão e aço, principais insumos da época, fossem utilizados para o rearmamento desproporcional de algum país europeu, tal qual já havia ocorrido no passado.

A partir daí a união européia começa a tomar forma, vez que os países optaram por um tratado que possibilitava a solidariedade na aplicação dos insumos mais preciosos da época, bem como pela instituição de um administrador comum a quem todos estariam sujeitos.

A Comunidade Européia do Carvão e Aço passou a realizar seu trabalho com êxito, de tal modo que os europeus vislumbraram ampliar os horizontes através da criação da Comunidade Européia de Defesa e da Comunidade Política Européia, contudo, ambas fracassaram, pois França e Grã-Bretanha ainda possuíam restrições quanto ao rearmamento alemão, em especial porque este país ressurgia das cinzas com economia forte e estabilidade política, pronto para reativar seu parque militar, razão pela qual franceses e ingleses não subscreveram os tratados.

O fracasso na criação da Comunidade Européia de Defesa e da Comunidade Política Européia não causou um retrocesso político no ideal de uma Europa única, tanto é verdade que o Governo da Holanda apresentou aos demais países da Comunidade Européia do Carvão e Aço uma proposta de criação de um amplo mercado comum europeu.

Em 02 de junho de 1955, realizou-se uma Conferência na cidade de Messina⁷, no qual os parceiros do CECA⁸ decidiram por realizar amplos estudos visando viabilizar a criação do mercado comum europeu. Nesse sentido, foi criada a Comissão Spaak, formada por estudiosos e peritos, com o escopo de desenvolver projetos que seriam o resultado do consenso comum

⁷ Cidade italiana onde foi realizada a Conferência, situada na região da Sicília.

⁸ Comunidade Européia do Carvão e Aço.

entre os países envolvidos e seus respectivos interesses econômicos e estratégicos.

Aproximadamente um ano depois, os parceiros do CECA estavam reunidos em Veneza quando então foi aprovado o Relatório SPAAK, tendo sido dado início à redação de dois tratados jurídicos internacionais que deram origem a um mercado comum europeu e a uma união europeia comum para o uso da energia atômica.

Assim, em 25 de março de 1957, na cidade de Roma, foram subscritos os tratados instituindo a Comunidade Econômica Européia (CEE) e a Comunidade Européia de Energia Atômica (CEEa), as quais passariam a vigor a partir de 14 de janeiro de 1958.

A assinatura dos dois tratados teve papel histórico e fundamental para a unificação da Europa Ocidental, pois possibilitava aos países signatários a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais, e, sob o enfoque militar-estratégico, limitava o estudo, uso e aplicabilidade da energia atômica, colocando-os sob regras e administração comuns, porém sob uma autoridade única e independente, a qual todos deveriam se sujeitar.

Com o advento da CEE e CEEa, três eram as comunidades européias constituídas, sendo que todas possuíam estruturas organizacionais muito similares e órgãos próprios, razão pela qual surgiu a idéia da unificação dos atos executivos através de órgãos comuns às três Comunidades.

Em decorrência, em 08 de abril de 1965, foi assinado o Tratado de Fusão de Executivos em Bruxelas, no qual restou constituído um Conselho e uma Comissão única das Comunidades Européias, reunindo, assim, suas estruturas organizacionais já em caráter preparatório visando à unificação das três Comunidades, cabendo ressaltar que as mesmas permaneciam separadas com relação aos seus respectivos objetivos.

Conforme mencionado por Robert Schuman, a unificação europeia deveria ser realizada por etapas e de forma gradual, fato este comprovado com o Tratado de Fusão de Executivos, já em 20 de setembro de 1976 foram realizadas eleições diretas para os membros do Parlamento Europeu, o que caracterizou mais um passo desta unificação, pois deu caráter livre e democrático a esta instituição.

Após a assinatura do Tratado de Fusão de Executivos, o ideal de integração europeia permaneceu um tanto quanto adormecido sendo retomado na metade dos anos 80, por intermédio de Jacques Delors, nomeado presidente da Comissão Europeia em janeiro de 1985, com apoio dos líderes François Mitterrand e Helmut Kohl.

A Comissão da Comunidade Econômica Europeia, presidida por Delors, apresentou no Conselho de Milão de 1985 um relatório denominado “Completando o Mercado Interno”, cujos objetivos eram: acordo sobre política externa e segurança comum e um projeto de modificação institucional visando o aperfeiçoamento de seu funcionamento.

O texto do relatório acima citado é publicado como um Livro Branco, no qual são elencadas 279 (duzentas e setenta e nove) medidas para a implantação e consecução de um mercado interno comum, tendo como prazo para sua realização a data de 31/12/1992.

No final de junho de 1985, o Conselho Europeu aprova o Livro Branco da Comissão presidida por Jacques Delors, o qual tratava da realização do mercado interno, o que deu ensejo a uma conferência intergovernamental para analisar a reforma institucional de todos os textos vigentes.

Os textos então existentes foram reunidos, surgindo, daí o termo “Ato Único Europeu”, o qual foi assinado pelos países membros da Comunidade em Luxemburgo em 17 de Fevereiro e em Haia em 28 de Fevereiro de 1986, tendo entrado em vigência em 01 de Julho de 1987.

Dentre os aspectos mais importantes, destacam-se: a ampliação do papel do Parlamento Europeu, a criação do Tribunal de Primeira Instância, inclusão do Sistema Monetário Europeu e a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento do mercado comum e da compatibilização das legislações dos países membros.

Nas palavras de Gerson Soares Gomes:

Foi a primeira e substancial alteração do Tratado de Roma. Ao melhorar o mecanismo institucional com o reforço dos “poderes comunitários em diversas áreas”, o AUE contribuiu efetivamente para a intensificação do processo de integração.

O êxito do mercado único e do Ato Único Europeu permitiu que a Comunidade lançasse as bases de uma união econômica e monetária (UEM) e também de uma união política. A criação de uma moeda única é uma componente natural (e necessária) para o funcionamento harmonioso do mercado único.

Com efeito, o AUE, mais do que uma mera revisão dos Tratados, instituiu o Sistema Monetário Europeu, estabeleceu preceitos de cooperação em matéria de política externa, além de um substancial avanço no ideário de unificação europeia⁹.

O Ato Único Europeu consolidou uma ampla integração entre os países da Comunidade Europeia, todavia, a Europa desejava mais, já não era o caso da criação de um novo tratado, mas sim da revisão do próprio Tratado de Roma de modo a viabilizar um compromisso mais grandioso que desse ensejo a uma comunidade supranacional.

Neste contexto, em 07 de Fevereiro de 1992, é assinado em Maastricht¹⁰, o Tratado da União Europeia, o qual entrou em vigência em 01 de Novembro de 1993, caracterizando-se como a maior revisão dos Tratados já assinados, tendo sido alterada a denominação de “Comunidades Europeias” para “União Europeia”.

⁹ Gomes, Gerson Soares, *et al*, Ensaio de Direito Internacional. Campinas, Editora Millennium, 2009, pág. 235.

¹⁰ Cidade holandesa onde o tratado foi assinado.

O Tratado de Maastricht, ou da União Européia, traz a aplicação do direito comunitário e do direito internacional público, sendo o primeiro caracterizado pela união econômica e monetária, no qual se previa a implantação da moeda única já com a denominação de “Euro”, bem como os mecanismos a ela inerentes.

No que se refere às relações internacionais, o citado tratado prevê a criação de uma política externa e de segurança comum e uma cooperação nas áreas policial, judiciária e de negócios internos como forma de preservar e combater as violações aos direitos humanos.

O principal objetivo do Tratado de Maastricht é viabilizar a implantação e aplicação da moeda única e dos mecanismos a ela inerentes, bem como possibilitar que os países-membros alcancem uma igualdade econômica e social, de modo a diminuir gradativamente as desigualdades sócio-econômicas existentes entre os países mais ricos e mais pobres do bloco.

A assinatura do Tratado de Maastricht foi fundamental na constituição, implantação e operacionalização da União Européia, sendo que o Tratado de Maastricht consolidou, no âmbito social, os direitos fundamentais, o que será objeto de tópico próprio.

Na metade dos anos 90, a União Européia contava com um número cada vez maior de países-membros, fato este que demandava uma nova ordem institucional.

Assim, em 17 de junho de 1997, é subscrito o Tratado de Amsterdam, no qual foram criadas novas regras de ordem institucional visando um melhor funcionamento da União Européia, vez que o sistema existente era demasiadamente antigo, preparando ainda o bloco para futuras adesões.

O Tratado de Amsterdam também deu ênfase à ótica dos direitos fundamentais e direitos humanos, pois contemplou o emprego e os direitos do

cidadão como fator principal da União Européia, inclusive com a livre circulação, trânsito e moradia de pessoas nos países do bloco.

Não obstante os novos avanços, o Tratado de Amsterdam não contemplava uma situação em específico, qual seja a desintegração da União Soviética e do bloco comunista, fato este que deu ensejo a uma enxurrada de pedidos de ingresso na União Européia.

Ademais, alguns assuntos encontravam-se pendentes desde a assinatura do Tratado de Maastricht, e também não haviam sido resolvidos com o Tratado de Amsterdam, o que motivou o Conselho Europeu a se reunir e realizar uma série de estudos. Essa série de estudos foi apresentada em Nice, no ano 2000, sendo que em fevereiro do ano subsequente foi subscrito o Tratado de Nice, o qual contemplava amplas modificações no sistema de integração europeu.

A assinatura do Tratado de Nice possibilitou, dentre outras coisas, a adesão à União Européia dos países do antigo bloco comunista/soviético, bem como novas composições para o Conselho Europeu e a Comissão Européia e suas respectivas formas de votação dos projetos apresentados, definindo, assim, o atual ordenamento que rege a União Européia.

A partir da assinatura dos tratados acima citados, restou consolidada a criação da União Européia e o seu ordenamento jurídico, vinculando, por conseqüência, os países signatários, eis que o tratado, por definição, é o ato jurídico pelo qual se manifesta o acordo de vontade entre dois ou mais Estados.

A doutrina especializada explica com notável propriedade a força obrigatória dos tratados, senão vejamos:

Os tratados, em princípio, só produzem efeitos entre as partes contratantes; para elas, são de cumprimento obrigatório, desde que tenham entrado em vigor.
(...);

A *ratificação* é o ato administrativo mediante o qual o chefe de Estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do Estado, declarando aceito o que foi convencionado pelo agente signatário.¹¹

O professor e jurista Francisco Rezek leciona sobre a força executiva dos tratados e sua aplicação em cotejo com o direito interno, senão vejamos:

Desde o momento próprio – idealmente, aquele em que coincidam a entrada em vigor no plano internacional e idêntico fenômeno nas ordens jurídicas interiores às partes -, o tratado passa a integrar cada uma dessas ordens. Terá ele a estrutura hierárquica de uma lei nacional, ou mais que isso, conforme o Estado de que se cuide, qual será visto mais tarde. Importa que se retenha desde logo a noção de que o tratado, embora produzido em foro diverso das fontes legislativas domésticas, não se distingue, enquanto norma jurídica, dos diplomas legais de produção interna.¹²

Conclui-se, por corolário, que ao assinar o Tratado de Maastricht e os tratados posteriores que o modificaram os Estados se vinculam ao cumprimento das obrigações ali contidas, bem como se beneficiam dos resultados dele produzidos, como se leis internas o fossem, obrigando ainda as pessoas físicas e jurídicas particulares de cada nação signatária.

¹¹ Silva, Geraldo Eulálio do Nascimento e Accioly, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 15ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2002, p. 32.

¹² Rezek, Franciso. Direito Internacional Público – Curso Elementar. 12ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2010, p. 79.

1.1 - O Direito da Integração e a União Européia

A palavra integração, numa análise simplista e sem maiores pretensões, pode se caracterizar como sendo uma combinação de partes que trabalha isoladamente, formando um conjunto que trabalha como um todo. Já o direito, sob a mesma ótica, haja vista que sua definição é objeto de amplo debate, consiste em um conjunto de normas ou regras que visam disciplinar a vida em sociedade.

Nesta linha de raciocínio, o Direito da Integração se caracteriza como um sistema jurídico oriundo do relacionamento entre Estados soberanos com objetivos políticos, econômicos, militares e sociais. A integração, sob esse enfoque, tem cunho comunitário, no qual todos possuem o mesmo objetivo e perspectivas.

Ou seja, as partes distintas, no caso os Estados soberanos, ao invés de trabalharem isoladamente para o benefício de seus cidadãos, optam por uma união, leia-se integração, visando um ou mais objetivos comuns em benefícios de seus cidadãos, cuja atuação em conjunto dará ensejo a melhores resultados.

O Professor Celso Duvivier de Albuquerque Mello explica com maestria quais as principais considerações necessárias para este tipo de união:

É necessário existir uma simpatia externa e lealdade, bem como consideração recíproca, uma identificação de interesses, percepção de necessidades e comunicação. A mais importante das condições é a possibilidade de aptidão política e administrativa dos principais entes políticos de se integrarem.¹³

A origem da integração tem por fundamento o fato do Estado não mais conseguir atender a todas as demandas de ordem política, social, econômica e militar em razão da evolução da sociedade no último século. Assim,

¹³ Mello, Celso Duvivier de Albuquerque, Direito Internacional da Integração. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1996, p. 105.

começaram a surgir os organismos internacionais, os quais não são vinculados a algum Estado específico e possuem uma administração supranacional com o objetivo de solucionar questões das mais variadas espécies com determinada limitação territorial, ou até mesmo sem limitação territorial.

A não vinculação a determinado Estado e a administração supranacional tem por fim evitar desconfianças, favorecimentos, enfim, toda e qualquer mácula que possa viciar a origem ou os ideais que deram ensejo a integração e, posteriormente, a criação de determinado organismo internacional.

Todavia, para concepção de uma integração, é necessário observar diversos fatores, conforme ensina o Professor Celso D. de Albuquerque Mello:

A apreciação crítica que pode ser formulada é que um processo de integração é muito mais amplo do que aquele desenvolvido por uma organização internacional. As variáveis políticas e econômicas, sociais e culturais são, muitas vezes, decisivas.¹⁴

Para a concepção de uma integração e conseqüente formação de uma comunidade, torna-se imperioso verificar seu critério territorial, ou seja, se a comunidade será regional ou universal, bem como se a sua finalidade é geral ou especial, cabendo ressaltar que as especiais podem abordar temas específicos dos mais variados campos.

Outro critério bastante mencionado pela doutrina, vide Celso D. de Albuquerque Mello, diz respeito a natureza dos poderes que as organizações internacionais exercem, sendo estas subdivididas em organizações intergovernamentais ou organizações supranacionais.

As organizações intergovernamentais são constituídas por representantes de todos os Estados signatários, as decisões são tomadas por unanimidade ou maioria qualificada, e cabe aos próprios Estados a execução de eventual decisão. Já as organizações supranacionais, no qual se inclui as

¹⁴Mello, Celso D. de Albuquerque, *op. cit.* p. 106.

comunidades europeias e, por consequência, a própria União Europeia, os titulares dos órgãos atuam em seu nome e não como Estado, as votações são geralmente majoritárias, e as decisões são cumpridas no interior do Estado-membro pelo próprio órgão.

O melhor exemplo de integração é o mercado comum, no qual é criada uma união aduaneira e zona de livre comércio entre os Estados-membros, onde é promovida a redução ou isenção de taxas de importação e exportação, bem como facilitando o desembaraço aduaneiro, visando, assim, incrementar as relações comerciais entre os países signatários possibilitando uma melhor circulação de pessoas, produtos e capital.

A evolução a integração ao mercado comum se caracteriza com a união econômica, onde os Estados-membros optam por adotar uma política harmoniosa para tratar da questão econômica, monetária, financeira e fiscal, sendo o seu ápice a utilização de uma política única para tal fim, de tal modo a possibilitar uma plena integração política com esse objetivo.

Ao adotar uma política única para determinada, ou determinadas, matéria, o Estado-membro estaria facultando o exercício da soberania?. A doutrina entende que não.

No direito internacional não existe qualquer tipo de ordem jurídica que, de qualquer forma, impeça, faculte ou renuncie o exercício da soberania por determinado Estado, até porque, caso existisse, seria o fim do conceito de Estado na forma em que conhecemos.

A bem da verdade, o Estado, ao ratificar um tratado, delega parte de sua competência oriunda da soberania para que determinado organismo internacional o exerça, ou seja, é plenamente mantida a soberania do Estado, contudo, sobre determinada matéria, o Estado faculta o exercício do seu direito em favor de um órgão internacional visando um benefício maior.

Assim, nota-se que o organismo internacional é detentor de personalidade jurídica nas relações internacionais, sendo que suas fontes de direito são as primárias e as derivadas.

As fontes primárias constituem nos tratados constitutivos, ou modificativos, das comunidades, produzindo efeitos imediatos e alterando a legislação vigente. Já as fontes derivadas são constituídas dos atos unilaterais e das decisões das organizações internacionais, as quais vinculam os Estados-membros ou seus indivíduos, devendo ser executados obrigatoriamente.

Portanto, conclui-se que o direito da integração possui características e elementos comuns ao direito supranacional, pois o organismo internacional possui autonomia para com os Estados Membros, no qual se observa o esforço comum para o bem comum, evidenciando-se, pois, os valores morais e éticos.

Feitas as considerações acima, passaremos a analisar os princípios fundamentais que regem o Tratado de Maastricht e, conseqüentemente, formadores da União Européia, cabendo ressaltar que no escopo do presente trabalho serão elencados apenas os que o autor considera como principais.

O primeiro princípio a ser observado é o da Democracia¹⁵, haja vista que a Europa vivenciou na primeira metade do século passado inúmeros regimes políticos que sufocaram a democracia e, posteriormente, levou o continente a duas guerras mundiais.

Já na segunda metade do século passado, a parte leste da Europa também conviveu com regimes de governo que jamais possibilitaram aos seus governados o pleno exercício da democracia, fato este que somente começou a ocorrer após a queda da antiga União Soviética, entretanto, ainda longe de um patamar aceitável.

¹⁵ O princípio da democracia pode ser observado nas considerações iniciais do Tratado de Maastricht, senão vejamos: *“Confirmando o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e liberdades fundamentais e do Estado de direito.”* E, também, no seu artigo F: *“1. A União respeitará a identidade nacional dos Estados-membros, cujos sistemas de governo se fundam nos princípios democráticos.”*

O princípio da democracia consiste na observância, por parte dos Estados-membros, do livre exercício ao direito de voto, de manifestação política, do exercício da política, do uso livre dos meios de comunicação, da ausência de censura, pluralismo de partidos políticos, dentre outros, sem os quais não é possível o exercício dos Direitos Fundamentais.

O segundo princípio é o da Liberdade Econômica¹⁶, no qual os Estados-membros devem observar a livre circulação de produtos, pessoas, capitais, serviços e de constituir estabelecimentos, bem como o respeito à propriedade privada e a liberdade de empreender, dentre outros.

Tal princípio tem por premissa básica a integração econômica, outro pilar de sustentação da União Européia no exercício do direito de integração, conforme acima já dito, pois traz inúmeras vantagens aos Estados signatários, no qual destacamos: redução de preços dos produtos comercializados, aumento das exportações, aumento da produção interna, aumento do emprego e da renda, etc.

O terceiro princípio diz respeito à Prevalência do Direito Comunitário sobre o Direito Interno¹⁷, ou seja, em observância ao interesse comum, deverão prevalecer as regras do direito comunitário em relação ao direito interno, cabendo ressaltar que referida interpretação não viola a soberania do Estado-membro, conforme exposto acima.

¹⁶ O princípio da liberdade econômica pode ser observado nas considerações iniciais do Tratado de Maastricht, senão vejamos: *“RESOLVIDOS a conseguir o reforço e a convergência das suas economias e a instituir uma União Econômica e Monetária, incluindo, nos termos das disposições do presente Tratado, uma moeda única e estável, (...), DETERMINADOS a promover o progresso econômico e social dos seus povos, no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da proteção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração econômica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas,”*. E, também, no seu artigo B: *“A União atribui-se os seguintes objetivos: - a promoção de um progresso econômico e social equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão econômica e social e o estabelecimento de uma União Econômica e Monetária, que incluirá, a prazo, a adoção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado;”*

¹⁷ O artigo 3º do Tratado de Maastricht apresenta um exemplo claro nesse sentido, senão vejamos: *“Para alcançar os fins enunciados no artigo 2º, a ação da Comunidade implica, nos termos do disposto e segundo o calendário previsto no presente Tratado: (...); h) A aproximação das legislações dos Estados-membros na medida do necessário para o funcionamento do mercado comum;”*.

O referido princípio tem por premissa a vontade e interesse comum dos Estados-membros para solução dos problemas da sociedade moderna, de modo a conferir tamanha força a norma internacional capaz de modificar o ordenamento jurídico interno em determinada matéria ou assunto.

A doutrina especializada trata com propriedade referido tema:

Não se coloca em dúvida, em parte alguma, a prevalência dos tratados sobre leis internas *anteriores* à sua promulgação. Para primar, em tal contexto, não seria preciso que o tratado recolhesse da ordem constitucional um benefício hierárquico. Sua simples introdução no complexo normativo estatal faria operar, em favor dele, a regra *lex posterior derogat priori*. Mas a prevalência de que fala este tópico é a que tem indisfarçado valor hierárquico, garantido ao compromisso internacional plena vigência, apesar de leis posteriores que o contradigam.¹⁸

O quarto princípio é o da Subsidiariedade¹⁹ que tem por objetivo permitir que os Estados-membros exerçam suas próprias atividades, de modo que a União Européia só atue em determinada situação que o Estado-membro não o faça de modo satisfatório.

O citado princípio privilegia a delegação de competências e os limites de seu exercício, pois permite que a União Européia somente atue em situações específicas e para manutenção do bem e interesse comum decorrentes do direito comunitário.

¹⁸ Rezek, Francisco. *op. cit.*, p. 99.

¹⁹ O princípio da subsidiariedade está inserido nas considerações iniciais sobre o Tratado, senão vejamos: “RESOLVIDOS a continuar o processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões sejam tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos, de acordo com o princípio da subsidiariedade,”.

O último princípio citado no presente estudo é o Pós-Nacional ou da Cidadania Européia²⁰, no qual se pretende a integração total através de uma cidadania única, porém mantendo-se a diversidade cultural, religiosa e étnica, eis que um dos pilares da União Européia é justamente integrar o próprio continente.

Importante verificar que os princípios que nortearam a criação da União Européia se compatibilizaram em respeito aos direitos fundamentais, haja vista que, não obstante a intenção integracionista, foi observada a manutenção particular das características de cada povo, em especial o respeito à diversidade cultural, religiosa e étnica.

O direito internacional da integração ainda tem um longo caminho a percorrer, haja vista que os movimentos políticos para integrar países, blocos e regiões é contínuo e incessante, sendo que este ramo do direito ainda tem extenso campo para evoluir e se aprimorar.

A crise do Euro não será capaz de desfazer os ideais de integração que deram ensejo a criação da União Européia, mas será feita uma grande reformulação no ordenamento jurídico com o escopo de tornar as regras mais rígidas em benefício e interesse comum de todos os Estados Membros, o que reforça a tese ora defendida.

A reformulação do ordenamento jurídico tem por escopo a evolução e continuidade dos projetos de integração da União Européia, mas, por consequência, visa também à manutenção das garantias fundamentais, pois, caso a crise do Euro se agravasse, tais direitos acabariam por ser ainda mais violados, das mais diversas formas, gerando verdadeiro retrocesso da sociedade moderna.

²⁰ O princípio do pós-nacional ou da cidadania européia está inserido nas considerações iniciais sobre o Tratado, senão vejamos: *“RESOLVIDOS a instituir uma cidadania comum aos nacionais dos seus países,”*.

Logo, a reformulação do ordenamento jurídico caracteriza-se como verdadeiro instrumento para fomentar o anseio da sociedade europeia, qual seja, um bem estar social e econômico para todos os seus cidadãos, fato este de desejo constatado em todas as civilizações desde os tempos mais remotos.

Até porque o ser humano busca uma constante evolução e melhoria das condições de vida em sociedade, o que somente se dará com o aprimoramento constante dos pensamentos, instituições e a sua respectiva organização e implantação.

1.2 – A Supranacionalidade e a União Européia

Para discorrer sobre o tema supranacionalidade, torna-se indispensável apresentar sua noção etimológica, sendo que para tanto tomamos a liberdade de reproduzir o prefácio da Dra. Odete Maria de Oliveira, Titular de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, na obra da jurista Joana Stelzer, que assim explica:

A noção etimológica do termo supranacionalidade comporta a junção de dois vocábulos: **supra e nacional**. O primeiro implica um sentido de superioridade em relação ao segundo, representando, este, uma relação de subordinação que afeta os Estados-membros e se estende a seus ordenamentos jurídicos e instituições, vinculando-os em uma unidade integrada, supranacional, juridicamente superior às unidades nacionais que a compõem. Assim, essa categoria apresenta uma noção eminentemente jurídica, configurando uma forma particular e *sui generis* de ordenamento normativo.²¹

Após a apresentação etimológica do termo supranacionalidade, compete agora conceituar o mesmo, ainda que tal conceituação seja objeto de intenso debate na doutrina especializada, sendo que podemos defini-lo como uma ordem superior aos Estados, no qual, através da delegação de parte da soberania ao organismo comunitário internacional, fica facultado o exercício e regulamentação de assuntos em prol do desejo de integração e bem comum.

A supranacionalidade possui três vertentes que constituem a sua base de formação, sendo elas: a transferência ou delegação de parcela da soberania dos Estados para o organismo comunitário internacional, a prevalência do direito comunitário, ou legislação comunitária, sobre o direito interno dos Estados e o estudo teleológico e ontológico para atingir os objetivos integracionistas e comunitários.

²¹ Stelzer, Joana. União Européia e Supranacionalidade: Desafio ou Realidade?. Curitiba, Juruá Editora, 2001, p. 11.

Antes de analisar a supranacionalidade no contexto da União Europeia é fundamental dissertar sobre as três vertentes acima mencionadas, eis que necessárias à boa e completa compreensão do enfoque aqui tratado.

A soberania pode ser definida, de maneira simplista, como sendo o poder do Estado sobre determinado território e povo, cabendo ressaltar que este poder é indivisível, inalienável, imprescritível e perpétuo, constituindo uma personalidade jurídica com capacidade para exercício de direitos e obrigações.

Com o advento da globalização, a soberania deixou de ser um poder inatingível para se tornar um poder relativo, haja vista que os interesses integracionistas e comunitários levaram os Estados a legitimar a concessão ou delegação de parcela de sua soberania para um organismo internacional.

A supranacionalidade concede ao organismo internacional inegável poder, eis que este passa a ser detentor de parcela de soberania de cada Estado-membro relativo à determinada matéria. Nota-se, portanto, que a supranacionalidade, neste quesito, tem notório efeito político, posto que é de interesse político do Estado fazer determinada concessão para o fim de atingir um benefício comum maior aos seus cidadãos.

A transferência de parcela da soberania consiste num processo político moderno e globalizado, no qual os Estados buscam meios alternativos e ações em conjunto para o fim de solucionar os problemas da sociedade atual. Em especial, podemos destacar a questão econômica, haja vista a existência de empresas nacionais, multinacionais e transnacionais, bem como todo o contexto de transações comerciais que envolvem o comércio exterior e a necessidade de aumento do crescimento produtivo de cada país ante o crescimento da população mundial.

Assim, os Estados-membros passaram a transferir parcela de sua soberania para organismos internacionais para que estes possam estudar e criar medidas para enfrentar os problemas do mundo globalizado, inclusive instituindo o marco regulatório competente.

A segunda vertente a ser tratada diz respeito à prevalência do direito comunitário, ou legislação comunitária, sobre o direito interno de cada Estado-membro. A legislação comunitária é considerada hierarquicamente superior ao direito interno de cada país signatário, inclusive no âmbito constitucional, em prol do interesse integracionista e comum.

Não obstante ser hierarquicamente superior, a norma comunitária é harmoniosa com a norma interna do Estado-membro, ou seja, faz parte de sua ordem jurídica interna, tratando-se, pois, de legislações que se completam, até porque a norma supranacional constitui-se em diretriz para a própria norma interna.

A prevalência da norma supranacional e comunitária sobre o direito interno do Estado-membro tem também como pressuposto sua aplicabilidade imediata tão logo seja aprovada, e, ainda, o seu caráter de uniformização e autonomia, posto que a negativa de vigência colocaria em risco a própria permanência do Estado-membro no organismo internacional.

Até porque a legislação supranacional comunitária irá gerar direitos e obrigações aos indivíduos dos Estados-membros.

A terceira vertente é a dimensão teleológica e ontológica da supranacionalidade com o escopo integracionista, ou seja, o “ser” e o “fim” justificam a criação e o poder concedido a supranacionalidade visando o bem comum.

Os Estados membros concedem parcela da soberania e se submetem a um poder normativo superior ao seu próprio ordenamento com o objetivo de atingir uma integração, inclusive com propósitos futuros de união integral e total.

É bem verdade que a integração é feita de forma gradual e nas matérias cujo interesse comum é mais evidente, até porque, no âmbito político, os

debates integracionistas são mais árduos e conflituosos, haja vista os inúmeros interesses envolvidos. Entretanto, quando aprovados, impõe-se a todos os Estados-membros, sem distinção.

Assim, o “ser” e o “fim” constituem condições necessárias ao projeto integracionista, vez que permite aos Estados-membros justificar determinado ato e interesse como medida necessária para consecução dos objetivos maiores e comuns.

Nota-se, portanto, uma coesão, solidariedade e compreensão entre os Estados-membros que permite aos defensores da teoria da integração sonhar sim com uma integração ampla e total, ressalvada as questões culturais, étnicas e religiosas.

Feitas as considerações acima, vejamos agora as implicações que interligam a supranacionalidade e a União Européia.

A criação da União Européia teve nítida conotação política, eis que os países da Europa buscavam a paz após terem travado duas guerras em curtíssimo espaço de tempo, e estratégica, haja vista que a recuperação econômica era condição imprescindível para o ressurgimento dos países e, por conseqüência, de todo o continente europeu.

A supranacionalidade encontrada na criação da União Européia, portanto, sempre teve como pressuposto fundamental a questão política/econômica, até porque à vontade e finalidade justificavam os atos necessários a integração, conforme já dito acima.

Tanto é verdade que o primeiro ato integracionista, a Comunidade Européia do Carvão e do Aço, possuía interesses políticos e estratégicos, sendo o primeiro consubstanciado em uma administração conjunta de uma das matérias prima mais cobiçada da época, e a outra para o fim de controlar insumo essencial ao rearmamento dos Estados, em especial o alemão.

Além da conotação política, a criação da União Européia e a aplicação da supranacionalidade como fundamento essencial de sua existência teve como pressuposto básico a situação econômica da época, haja vista que o continente europeu se encontrava debilitado economicamente com seu parque industrial quase que totalmente destruído.

O governo americano logo percebeu que os países europeus levariam anos até recuperar a sua capacidade econômica, de tal modo que corria sério risco de ver seus vultosos empréstimos não serem pagos, ou, alternativamente, ver o comunismo dominar o continente graças à influência da União Soviética, o que levou a criação do Plano Marshall, visando, assim, contribuir de forma decisiva e organizada para a recuperação econômica européia.

O Plano Marshall, além de emprestar dinheiro necessário à reconstrução do parque industrial dos Estados europeus interessados, condicionou o empréstimo a um plano de investimento organizado, conjunto e detalhado, para o fim de evitar que os recursos fossem aplicados de forma desastrada.

Neste contexto, os Estados europeus começaram a adotar práticas econômicas organizadas e semelhantes, o que levou posteriormente a adoção de medidas em conjunto, vez que a globalização começava a delinear seus rumos para o futuro.

Assim, os Estados europeus instituíram políticas públicas de finanças e economia que privilegiavam o parque industrial visando o incremento da produção e o aumento do emprego e renda, o que possibilitou o crescimento do consumo interno e das exportações, fato este que deu ensejo ao avanço social e na modificação da condição de vida do cidadão europeu.

Ou seja, o incremento e valorização dos direitos fundamentais na Europa tiveram como alicerce a política econômica implantada pelo Plano Marshall, haja vista que, sem esse, a Europa ainda estaria deveras atrasada no seu aspecto político, militar, econômico e social.

A consequência lógica desta evolução foi a criação de tratados que tratavam de matéria econômica e que possibilitaram um avanço nas relações comerciais entre os Estados. Nota-se, assim, o avanço gradual e progressivo da supranacionalidade em prol da integração e do bem comum, sendo que sua evolução mais significativa foi com a instituição da Comunidade Econômica Européia.

O Ato Único Europeu e o Tratado de Maastricht fizeram da supranacionalidade praticamente um caminho sem volta, ou seja, a união dos Estados como movimento integracionista e a aplicação do direito comunitário para o bem comum viraram o tema ideal dos políticos e intelectuais como meio de se enfrentar os problemas do mundo globalizado, sendo que o Banco Central Europeu e a moeda única foram a solução encontrada para a questão.

A Professora Joana Stelzer disserta com maestria:

Na evolução do processo de integração da UE, como se pode observar, transparece claramente o objetivo e a legitimação do fenômeno supranacional. A causa última, evidentemente, é a de assegurar a união total dos seus membros com vista a proporcionar o desenvolvimento econômico do bloco e o bem-estar da sociedade. Ainda que a sua intensidade possa variar, dependendo de como se operou a transferência de soberania em determinado assunto, a supranacionalidade se faz natural e necessária no âmbito comunitário.

Com efeito, aos Estados europeus, entregues às oscilações existentes nas relações internacionais e premidos por circunstâncias econômicas advindas da globalização, não restou outra alternativa, a não ser o rendimento a uma organização supranacional. *“O fenômeno é próprio da sociedade internacional contemporânea e reflete o fato de os objetivos estatais, em certas ocasiões, excederem a capacidade de o Estado realizar adequadamente a sua função, a menos que se integre em um esquema de organização conjunta com outros Estados.”* De nenhuma outra forma, os Estados-Membros poderiam ter se defendido das agressões exteriores, mantido a ordem interna e conduzido a sua sociedade a viver mais protegida, senão sob o manto comunitário supranacionalista.

Do ponto de vista político, a emergência da questão supranacional demonstrou ser natural e necessária aos Estados europeus, justificando e legitimando o fenômeno no contexto comunitário. Perante este cenário estratégico, de jogo de poder entre os países integrantes, operou-se sua normatização. Através de um ordenamento apto à prossecução dos anseios e exigências do bloco, o DC foi edificado inclusive para superar eventuais conflitos entre os Estados, sempre com vista a preservar os interesses da União.²²

A Europa buscava a manutenção da paz, bem como uma forma de enfrentar a necessária recuperação econômica do pós-guerra e ainda se preparar para os desafios da nova ordem mundial globalizada. A solução encontrada foi à integração dos Estados para o fim de, mutuamente, se ajudar na busca pelo bem comum.

Para tanto, insuflados pelo querer (ser) e pela finalidade (fim), os Estados delegaram parte de sua soberania para um organismo internacional supranacional, criando um ordenamento jurídico único a ser respeitado por todos, com o fim de suplantar a legislação interna de cada um, com o único objetivo de atingir o interesse comum e o bem estar de seus cidadãos.

²² Stelzer, Joana. *Op. cit.* p. 94.

1.3 – O Direito Comunitário e a estrutura orgânica da União Européia

A União Européia possui estrutura orgânica bem definida no qual seus respectivos órgãos possuem competências específicas que visam atender aos anseios da comunidade. Os órgãos podem ser divididos em conformidade com seus objetivos, no qual destacamos: Político, Administrativo, Controle e Auxiliar.

A Comissão Européia é o órgão executivo da União Européia cuja competência lhe dá poderes para propor e apresentar legislação de interesse dos Estados-Membros e, ainda, de fiscalizar a aplicação da legislação atualmente existente.

A Comissão Européia também representa e defende os interesses da União Européia como um todo, assumindo, por conseqüência, a administração política de atribuição dos fundos e recursos da União Européia. A sua composição atual é de vinte e sete membros²³, constituídos de naturais dos Estados-membros, os quais são escolhidos em conformidade com a função que exercem e com o comprometimento no interesse geral da comunidade.

As atividades exercidas pela Comissão Européia e seus membros gozam de independência em face dos Estados-membros e do Conselho Europeu, mas responde politicamente ao Parlamento Europeu. A organização e funcionamento da Comissão Européia são de competência exclusiva do presidente da comissão, porém suas decisões são tomadas por intermédio de um órgão colegiado mediante votação.

A principal competência da Comissão Européia que interessa ao objeto do presente trabalho é a derrogação das disposições dos Tratados, ou seja, a Comissão Européia pode aprovar medidas excepcionais que visam resguardar um interesse maior, revogando integral ou parcialmente determinado tratado, visando à manutenção da comunidade ante uma situação de dificuldade.

²³ Extraído do site: <http://ec.europa.eu/about/index_pt.htm>. Acesso em 13.03.11.

Nas palavras do Professor João Mota de Campos:

Tal acontece, por exemplo, no tocante à utilização pelos Estados-membros de *medidas de salvaguarda* destinadas a fazer face a situações económicas ou sociais particularmente difíceis. Na sua qualidade de guardião dos Tratados, cumpre à Comissão autorizar os Estados a recorrer a tais medidas e velar pela sua correcta aplicação – limitada ao estritamente necessário para superar as graves perturbações que justifiquem o apelo a medidas de excepção.²⁴

Assim, considerando que a Comissão Europeia possui como uma de suas competências a derrogação das disposições dos tratados, temos como legítima a intervenção da mesma em determinado Estado-membro para o fim de resguardar a política económica do bloco todo em si.

A competência acima, portanto, seria plenamente aplicável para o caso dos órgãos da União Europeia intervir nos países que apresentam maior dificuldade económica, tais como Grécia e Portugal. A medida teria como amparo o interesse maior, integracionista e comunitário, diretrizes básicas da União Europeia, para o fim de manutenção da atividade económica da Zona Euro e da própria moeda única.

O Conselho da União Europeia é o órgão que toma as principais decisões do bloco, tendo um carácter supranacional cujas decisões vinculam os Estados-membros. A presidência do Conselho é exercida por cada Estado-membro de forma rotativa, sendo que sua alternância ocorre a cada seis meses.

Os Estados-membros são representados por seus respectivos ministros, sendo que a representação depende do assunto que esteja em pauta, ou seja, se o tema tratado for à agricultura cada Estado-membro será representado por

²⁴ Campos, João Mota de, e João Luiz Mota de Campos. **Manual de Direito Comunitário**. 4ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2004, pág. 89.

seu ministro da agricultura e assim sucessivamente com as demais matérias, tais como: economia, transportes, etc.

A principal função do Conselho é reunir os Estados-membros, por intermédio de seus representantes, em debates que visam solucionar os problemas comuns em cotejo com os interesses de cada país envolvido, daí surgindo o seu caráter comunitário. Nas palavras do Professor João Mota de Campos:

O Conselho não é apenas, com efeito, um centro de debate, de confronto de políticas e de concertação de interesses nacionais, por vezes divergentes senão mesmo contraditórios: é, verdadeiramente, um órgão comunitário, um ponto de convergência de vontades nacionais distintas mas animadas de um objectivo comum que é o de realizar o interesse geral da Comunidade ainda que, por vezes, com sacrifícios dos interesses imediatos de algum ou alguns dos países-membros.²⁵

O Conselho é composto por um representante de cada Estado-Membro, tendo atualmente vinte e sete representantes, porém, conforme já dito antes, de nível ministerial, obrigatoriamente. A presidência do Conselho compete à convocação, reunião, preparação e direção dos debates, bem como administrar e representar o próprio Conselho em si.

As principais funções do Conselho são: exercício do poder legislativo juntamente com o Parlamento Europeu, coordenação de políticas econômicas gerais, definição e aplicação das regras de política externa e de segurança comum da União Europeia, celebração de acordos internacionais entre a União Europeia e um ou mais Estados ou organizações internacionais, coordenação das ações policial e judicial na matéria penal e participação na aprovação do orçamento da União Europeia.²⁶

²⁵ Campos, João Mota de, *op. cit.* Pág. 95.

²⁶ Extraído do site oficial: <<http://www.consilium.europa.eu/showPage.aspx?id=242&lang=PT>>. Acesso em 14.03.2011.

As deliberações do Conselho são adotadas por regime de colégio, no qual o assunto é colocado em pauta, debatido e posteriormente votado. As votações se dão por maioria simples, unanimidade, maioria qualificada e maioria duplamente qualificada, cabendo ressaltar que prevalece o regime de ponderação de votos, no qual cada país tem direito a mais de um voto dependendo de seu tamanho (não só geográfico, mas também do poderio econômico, político e populacional).

As decisões tomadas pelo Conselho são convoladas nas mais diversas formas, tais como: recomendação, parecer, regulamento, ação ou posição comum, conclusão, resolução, dentre outros. A principal característica é que a decisão tomada pelo Conselho vincula todos os Estados-membros visando, assim, o bem comum, o que denota a sua natureza comunitária.

O Conselho Europeu passou a ser considerado uma instituição a partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, datado de 01/12/09, tendo como prioridade máxima, leia-se competência, a definição das diretrizes e políticas da União Européia.

Todavia, para se contextualizar a importância do Conselho Europeu, torna-se imperioso destacar a real necessidade de sua origem e criação, na qual nos socorremos da lição do Professor João Mota de Campos:

Desde o momento em que a participação nas Comunidades Européias se tornou uma componente fundamental da política externa dos Estados-membros, estes compreenderam a necessidade de um esforço de concertação política destinado a assegurar a eficácia crescente e a adequada compatibilização das políticas praticadas no âmbito da Comunidade com as seguidas por cada um deles no quadro interno e no plano internacional. Surgiram assim iniciativas esporádicas de conferências cimeiras reunindo os mais altos responsáveis da Comunidade (Presidente da República Francesa e Primeiros-Ministros dos parceiros da França) – interessados em promover a harmonização dos seus pontos de vista políticos sobre os grandes problemas com que a Europa Comunitária e o mundo se viam confrontados.

Essas conferências cimeiras produziram alguns resultados práticos. Mas sentia-se a necessidade de instituir um órgão de cúpula, vocacionado para resolver as graves questões políticas que afectavam a Comunidade e que só ao mais alto nível poderiam ser convenientemente enfrentadas.

Esta a razão por que surgiu o Conselho Europeu (...)²⁷

Neste contexto, o Conselho Europeu pode ser considerado como uma instituição política comunitária que tem por objetivo defender uma política única dos interesses da comunidade, evitando, assim, posições políticas diferenciadas entre os Estados-membros. Até porque o fator político foi um dos estopins para a eclosão das duas guerras mundiais que assolaram a Europa e sua população.

O Conselho Europeu é constituído pelos Governos ou Chefes de Estado de cada Estado-membro e, também, pelo presidente do próprio Conselho e pelo presidente da Comissão. Os governos ou chefes de Estado poderão ter o auxílio de um ministro, caso a situação assim o exija.

As reuniões do Conselho Europeu são realizadas duas vezes por semestre, todavia, quando a situação exigir, o presidente do Conselho Europeu pode realizar uma convocação extraordinária. As decisões do Conselho Europeu são tomadas por consenso, entretanto, também podem ser tomadas por unanimidade ou maioria qualificada, variando, caso a caso, conforme o tratado vigente e a ser seguido.

As decisões adotadas pelo Conselho Europeu são publicadas na forma de declaração, conclusão, orientação ou até mesmo de decisão. O cargo de presidente do Conselho Europeu é eletivo entre seus membros, sendo que o período do mandato é de dois anos e meio renovável uma vez por igual período.²⁸

²⁷ Campos, João Mota de, *op. cit.* Pág. 117.

²⁸ Para maiores informações: <<http://www.european-council.europa.eu>>.

O Secretariado Geral é o órgão que administra o Conselho Europeu, tendo um secretário geral, sendo que são formados também os comitês e grupos de trabalhos destinados a preparar a pauta de trabalho e os estudos preliminares prévios a qualquer assembléia ou reunião.

O Parlamento Europeu talvez seja o órgão mais democrático da União Européia, eis que o mesmo é constituído por parlamentares eleitos pelos eleitores de cada Estado-membro, ou seja, é um órgão representativo dos cidadãos europeus. Assim, o Parlamento Europeu pode ser considerado como um órgão ou instituição comunitária representativa dos povos dos Estados-membros da União Européia.

O Parlamento Europeu é constituído de setecentos e trinta e seis deputados, com mandato de cinco anos, cabendo ressaltar que, também neste caso, prevalece o regime de ponderação de votos, no qual o país tem direito a mais de um deputado dependendo de seu tamanho (não só geográfico, mas também do poderio econômico, político e populacional), como já dito acima.

O presidente do Parlamento Europeu é eleito por maioria absoluta, porém, caso esta não seja alcançada, o mesmo será eleito por maioria simples na quarta votação, sendo que o mesmo é eleito para um mandato de dois anos e meio. Cabe ao presidente do Parlamento Europeu representá-lo, bem como administrar todas as suas atividades.

O Parlamento Europeu se reúne anualmente, todavia, pode se reunir mais vezes mediante convocação extraordinária por solicitação da maioria dos seus membros, do Conselho ou da Comissão. Na prática, a reunião é contínua, de tal modo que seus membros se reúnem uma vez por mês durante uma semana.

A função do Parlamento Europeu é controlar politicamente a Comissão, fiscalizar a aplicação da legislação comunitária, intervir no orçamento comunitário, e, limitadamente, participar do exercício normativo. As decisões

proferidas pelo Parlamento Europeu podem se dar na forma de moção, intervenção, resolução, recomendação, dentre outros.

A União Européia ainda possui os seguintes órgãos auxiliares: Comitê Económico e Social, Comitê das Regiões, Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo de Coesão, dentre outros, porém os mesmos não serão abordados no presente trabalho.

Para fim de estudo focado ao tema do presente trabalho, torna-se necessário fazer uma breve consideração com relação aos organismos financeiros e monetários comunitários, sendo eles: Banco Europeu de Investimento e o Banco Central Europeu.

O Banco Europeu de Investimento é a instituição financeira da União Européia, tendo sido criado pelo Tratado de Roma, datado de 25/03/1957, cuja principal função é a concessão de empréstimos em longo prazo aos Estados-membros do bloco. Os empréstimos podem ser destinados ao setor público e/ou privado para projetos de interesse comum europeu, surgindo daí o seu caráter comunitário.

A principal característica do Banco Europeu de Investimento é a autonomia em face das demais instituições comunitárias, sendo que o mesmo é formado pelos Estados-membros, os quais, por sua vez, promoveram a integralização do respectivo capital em conformidade com sua capacidade econômica dentro do próprio bloco, tendo inclusive capacidade jurídica própria.

O Banco Europeu de Investimento é um organismo financeiro sem fins lucrativos, tendo suas atividades diretamente envolvidas e planejadas de acordo com as políticas definidas pela União Européia, sendo que os projetos por ele financiados devem obedecer aos seguintes critérios: contribuir para os objetivos da União Européia, apresentar solidez sob a ótica econômico-financeira, técnica e ambiental, e ser atrativo para outras fontes de investimento.

Os principais objetivos do Banco Europeu de Investimento no âmbito da União Europeia são: apoio a pequenas e médias empresas (estimulando o investimento em novos negócios), investimento nas áreas econômica e social em regiões menos favorecidas, investimento na área ambiental contra a mudança climática criada pelo aquecimento global, investimento no meio ambiente limpo e sustentável, investimento em produção de energia alternativa, investimento em redes de transporte, energia e comunicação, dentre outros.²⁹

A cifra de setenta e dois bilhões de euros corresponde aos investimentos realizados pelo Banco Europeu de Investimento no ano de 2010, sendo que o mesmo está ativo e investindo em mais de 150 (cento e cinquenta) países localizados em praticamente todas as partes do mundo, conforme informação extraída de seu site oficial, tendo atuado em conjunto com os demais órgãos comunitários.

O Banco Europeu de Investimento é constituído de um Conselho de Governadores, formado por ministros dos Estados-membros, cuja competência é definir a política de crédito, autorizando o financiamento custeado pela instituição, inclusive para países localizados fora do bloco, aprovação do balanço e relatório anual, e decidir sobre eventual necessidade de aumento de capital.

A instituição ainda possui um Conselho de Administração composto por vinte e sete diretores, nomeados pelos seus respectivos Estados-membros, e um diretor nomeado pela Comissão Europeia, cuja finalidade é administrar as atividades do banco, em especial a contratação e concessão de empréstimos.

Por fim, o Banco Europeu de Investimento ainda é composto por um Conselho Executivo, composto por nove membros, com a função de promover os atos executivos e diários da instituição, e um Conselho Fiscal, o qual é independente e responde diretamente ao Conselho de Governadores, cuja

²⁹ Extraído do site oficial sito: <www.eib.org>. Acesso em 15/03/11.

competência é verificar a regularidade das operações e de seus respectivos registros.

O Banco Europeu de Investimento é uma instituição de fundamental importância para a União Europeia, pois os recursos ali existentes são destinados ao interesse comum do bloco, em especial para investimentos em infra-estrutura e desenvolvimento econômico e social.

O papel desenvolvido pela instituição é de relevância significativa, eis que os empréstimos por ele concedidos serviram de garantia aos Estados-membros em dificuldades na crise do Euro para com o cumprimento de suas obrigações, especificamente para honrar o pagamento de dívidas e resgate de títulos públicos.

Ou seja, o Banco Europeu de Investimento teve participação efetiva e significativa na recuperação dos países europeus perante a crise, o que reforça o caráter comunitário da instituição e sua observância ante os pilares que sustentam a unidade do bloco.

Para que se possa discorrer sobre o Banco Central Europeu, cumpre apresentar o histórico de sua criação, a fim de contextualizar a época histórica para com os motivos que deram ensejo a sua fundação, de modo a possibilitar a livre compreensão sobre o tema.

Nos ideais que norteiam os pensadores e governantes dos países europeus, o Conselho Europeu, em 1988, confirmou o interesse comum dos Estados-membros em realizar a sua União Econômica e Monetária, tendo sido formado um comitê de estudos para apresentação de um projeto concreto, sendo que referido comitê foi presidido por Jacques Delors, conforme já exposto.

O projeto apresentado previa a gradual e progressiva integração da União Econômica e Monetária dos Estados-membros, cabendo ressaltar que a referida união era optativa e não obrigatória, sendo que o primeiro passo foi à

extinção das restrições quanto ao movimento de capital entre os países integrantes do bloco.

Após isso, um comitê ficou responsável por coordenar uma política monetária única com o objetivo de estabilizar os preços praticados nos Estados-membros. A quantidade de assuntos a ser abordado e sua complexidade culminaram na revisão do Tratado de Roma, de tal modo que foi instituído o Tratado de Maastricht, sendo que referido tratado apresentou o protocolo relativo aos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do próprio Banco Central Europeu.

Em 1994 foi criado o Instituto Monetário Europeu, o qual tinha por responsabilidade reforçar a cooperação entre os bancos centrais dos Estados-membros e coordenar os preparativos para a política monetária única e a introdução da moeda.

Já em 1995 o Conselho Europeu decidiu pela adoção da denominação “Euro” para a moeda única, tendo decidido ainda pela implantação gradativa de uma série de medidas visando à contemplação do objetivo principal, qual seja, a união econômica e monetária.

Dentre essas medidas gradativas, podemos citar: relação monetária e cambial, notas (cédulas), pacto de estabilidade e crescimento, os primeiros participantes e taxas de conversão das moedas, ao final, houve a fixação irrevogável das taxas de câmbio.

Atualmente, dezessete países integram a denominada Zona Euro utilizando, assim, a moeda única, quais sejam: Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Grécia, Eslovênia, Chipre, Malta, Eslováquia e Estônia.

Não integram a Zona Euro, mas fazem parte da União Européia os seguintes países: Bulgária, República Checa, Dinamarca, Hungria, Letônia, Lituânia, Polônia, Reino Unido, Romênia e Suécia.

Neste contexto, pode-se dizer que o Banco Central Europeu é o órgão responsável pela manutenção do Euro e pela respectiva política econômica e monetária da União Européia, sendo que esta segunda obrigação é dividida com os demais órgãos que integram a União Européia, possibilitando a estabilidade dos preços na Zona Euro.

Sobre a personalidade jurídica e independência do Banco Central Europeu esclarece o Professor João Mota de Campos:

O BCE tem personalidade jurídica (*art. 107, n. 2*) e goza de inteira independência, que lhe é assegurada pelo *art. 108*: no exercício de poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhe são conferidos pelo Tratado, o BCE ou qualquer membro dos seus órgãos de decisão não podem solicitar ou receber instruções das Instituições ou outros organismos comunitários, de governos de Estados-membros ou de qualquer outra entidade. E todas estas entidades se comprometem a respeitar essa independência, não procurando influenciar os membros dos órgãos de decisão do Banco no exercício das suas funções.³⁰

Considerando a personalidade jurídica do Banco Central Europeu de total independência, as suas principais atribuições podem ser assim definidas segundo o Tratado de Maastricht: definir e executar a política monetária, realizar operações cambiais, deter e gerir reservas cambiais, promover o funcionamento do sistema de pagamentos, contribuir para a condução das políticas desenvolvidas, de modo a prevenir a estabilidade do sistema financeiro, servir como órgão consultivo, recolher as informações monetárias e financeiras dos Estados-membros, dentre outros.

O Banco Central Europeu é formado pelo Conselho Geral, Comissão Executiva e Conselho, sendo que o primeiro, Conselho Geral, é formado pelo Presidente e Vice-Presidente do próprio banco e pelos vinte e sete presidentes dos bancos centrais nacionais dos vinte e sete Estados-membros. As funções

³⁰ Campos, João Mota de, *op. cit.* p. 142.

do Conselho Geral são idênticas ao do Instituto Monetário Europeu, ou seja, trata-se de um órgão de transição até que haja a completa e total integração da política econômica e monetária do bloco.

A Comissão Executiva é composta pelo Presidente e Vice-Presidente do Banco Central Europeu e mais quatro membros, sendo que estes quatro membros são nomeados pelo Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, e que tenham reconhecida competência e experiência profissional no campo monetário e bancário, com mandato de oito anos, não renovável.

As funções da Comissão Executiva podem ser resumidas em: preparação das reuniões do Conselho, implementação da política monetária, gestão das atividades diárias do Banco Central Europeu e o exercício de determinados poderes delegados pelo Conselho do próprio banco.

Já o Conselho do Banco Central Europeu é o seu principal órgão decisório sendo composto por seis membros da Comissão Executiva e pelos presidentes dos bancos centrais nacionais dos dezessete países integrantes da Zona do Euro.

O Conselho se reúne duas vezes por mês no Eurotower, em Frankfurt am Main, na Alemanha, e tem como principais funções: adotar as orientações e tomar decisões relativo ao sistema econômico e monetário do bloco, definir a política monetária da Zona do Euro, incluindo objetivos monetários, taxas de juros, provisionamento de reservas, dentre outros³¹.

O Conselho do Banco Central Europeu, na qualidade de órgão independente e comunitário, possui autonomia para adotar as políticas econômicas e monetárias necessárias ao interesse comum da Zona Euro e, posteriormente, do próprio bloco, visando, assim, a saudável manutenção da ordem econômica, o crescimento sustentável da União Européia e a manutenção dos direitos fundamentais na Europa.

³¹ Para maiores informações: <www.ecb.int>. Site Oficial.

Tal fato pode ser observado na sua atuação diante da crise americana e, posteriormente, na crise do euro, quando o Banco Central Europeu adotou medidas rígidas para evitar a desvalorização brutal do euro perante as demais moedas em circulação, bem como alterou as taxas de juros, com o objetivo de fomentar a produção e o crescimento econômico, gerando também empregos.

Todavia, ainda que tenha adotado medidas para conter a crise do euro, nota-se certa omissão do Banco Central Europeu no que concerne a fiscalização da política econômica monetária dos países integrantes da Zona Euro, pois, caso tal fiscalização fosse mais rigorosa, as medidas preventivas teriam sido anteriormente adotadas e, possivelmente, os efeitos da crise teriam sido menores ou até mesmo evitados.

Neste aspecto, os cidadãos europeus não teriam seus direitos fundamentais violados com a perda de direitos trabalhistas, já nos países onde tiveram protestos, a violação ao direito de livre manifestação de pensamento, liberdade, democracia e, no caso da Grécia, a manutenção da própria vida, posto que naquele local ocorreu a morte de manifestantes.

Por fim, cumpre destacar a criação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, datado de 1959, o qual foi instituído com o escopo de garantir o respeito e cumprimento das disposições tratadas na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 por parte dos países signatários.

O Tribunal é composto por um número de juízes equivalente ao dos Estados Membros do Conselho da Europa, o que corresponde atualmente há quarenta e sete juízes³².

Os juízes são eleitos pela Assembléia Consultiva através de uma lista apresentada pelos membros do Conselho da Europa, sendo vedada a

³² Cf. <www.echr.coe.int/>. Acesso em 10/06/2011.

indicação de mais de um nome de um mesmo país, para um mandato de nove anos, com direito a reeleição.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem elege seu presidente e dois vice-presidentes, os quais são responsáveis por toda a gestão do tribunal, inclusive orçamentária cujos fundos são provenientes do Conselho da Europa.

A competência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem refere-se a casos relativos à violação da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, contudo, a aplicação de penalidades fica restrita aos Estados Membros que a aceitaram.

As seções do tribunal são compostas de nove juízes, os quais deliberam por maioria, proferindo sentenças que vinculam os Estados Membros, cabendo ao Comitê de Ministros verificar o integral e exato cumprimento das decisões.

Capítulo II

2. A evolução dos Direitos Fundamentais

Para uma melhor compreensão da presente tese, torna-se fundamental apresentar a evolução dos direitos fundamentais ao longo da história e, por consequência, seus reflexos perante a sociedade, eis que os mesmos são ferramentais essenciais para manutenção do Estado Democrático de Direito.

Desde a antiguidade, a sociedade humana busca uma idéia de justiça, igualdade, liberdade, fraternidade e dignidade entre os homens, sendo que os primeiros pensamentos surgiram por intermédio das religiões e estudos filosóficos, para, atualmente, estarem codificados ou nos textos das leis máximas vigentes em cada país.

Não há como se definir o marco inicial de origem dos direitos fundamentais, entretanto, o Código de Hammurabi, datado de 1800 a. C., é tido como um dos primeiros textos legais a abordar o tema.

O citado código trazia, em seu prólogo, como objetivos “evitar a opressão dos fracos” e “propiciar o bem estar do povo”³³, o que já caracteriza a intenção ou desejo de proteger a condição existencial do homem.

É certo que o Código de Hammurabi reflete os ideais de sua própria época, razão pela qual contém normas impensáveis para os dias atuais, tais como as punições na esfera criminal, porém seu texto já dispunha de uma proteção destinada ao trabalhador garantindo ao mesmo uma rentabilidade mínima, o que seria equivalente ao salário-mínimo atual.

Nota-se, assim, a intenção de normatizar a vida em comum existente na época, o que também se verifica em outras obras, tais como: no pensamento

³³ George Marmelstein, in “Curso de Direitos Fundamentais”, 3ª Edição, Editora Atlas S/A, São Paulo, 2011, pág. 31.

de Amenófis IV, filosofia de Mêncio, república de Platão e no próprio Direito Romano³⁴.

A Lei das XII Tábuas é reconhecida como a primeira codificação escrita romana, tendo sido promulgada no ano de 452 a.C., tendo como foco central a limitação dos poderes dos cônsules romanos.

O citado código estabeleceu um sistema que freava a atuação estatal, coibindo arbítrios, protegendo, assim, os direitos individuais, cabendo ressaltar que o citado texto foi disponibilizado para a população, outorgando, publicidade.

Na Idade Média, o Cristianismo teve papel relevante no desenvolvimento dos direitos fundamentais, pois a sociedade medieval passava por grande transformação em decorrência da descentralização de poder, cabendo a Igreja apresentar as distinções do Direito Natural absoluto e relativo.

A doutrina de Santo Agostinho apresenta o Direito Natural absoluto, no qual o governo, propriedade, dentre outros, são produtos do pecado, já a Igreja é a guardiã da Lei Eterna de Deus, razão pela qual teria poderes para promover qualquer intervenção.

Nesta época, as leis publicadas outorgam direitos a determinados grupos específicos, sem, no entanto, beneficiar a todos os cidadãos, fato este que sofreria modificações com as lições de São Tomás de Aquino, através do Direito Natural relativo.

Na visão de São Tomás de Aquino, somente com uma norma geral sobreposta ao Direito Positivo seria possível alcançar a Justiça Cristã, tendo o mesmo feito a distinção das classes de lei, sendo elas a Lei Eterna, Lei Natural, Lei Divina e a Lei Humana.

³⁴ <<http://revistas.unipar.br/juridica/article/viewFile/1332/1184>>. Acesso em 25/05/2011.

Ainda assim, as violações aos direitos fundamentais perduravam, contudo, o continente europeu passava por grande transformação, sendo que o desenvolvimento da imprensa e a Reforma Protestante foram cruciais para a consolidação dessas mudanças.

Em 1215, o rei João Sem Terra promulga a Magna Carta, a qual era fruto de uma negociação para debelar uma rebelião existente contra o monarca e que era comandada pelos barões com o apoio do clero, cujo objetivo era frear a ganância tributária do reino.

Na citada carta, o rei João Sem Terra, cedendo às pressões, criou mecanismos de proteção aos barões da época, no qual merece destaque: devido processo legal, princípio da legalidade, da irretroatividade das leis, liberdade de culto religioso, proporcionalidade entre o crime e a sanção e a liberdade de locomoção. Os citados direitos seriam, no futuro, alçados à classe dos direitos fundamentais.

Posteriormente, em 1628, através do *Petition of Rights*, restou instituída legislação que vedava o direito do monarca de criar ou majorar qualquer espécie de tributo, empréstimo, taxa, imposto, etc., sem aprovação prévia do Parlamento, sendo regulamentado, portanto, os princípios da legalidade e da anterioridade tributária previstos na Magna Carta.

Em 1679 é promulgado o *Habeas Corpus Act*, o qual disciplinava o direito de ir e vir do cidadão, caracterizando-se como a mais forte e expressiva garantia individual, pois impedia as prisões arbitrárias.

No citado texto legal, qualquer pessoa poderia interpor requerimento por escrito em favor de terceiro acusado de conduta criminosa ou já preso, cabendo ao juiz analisar e, se fosse o caso, conceder a ordem de soltura.

A limitação do poder do monarca teve considerável avanço com a edição do *Bill of Rights*, datado de 1688, no qual foi abolido o direito do rei de suspender leis ou executá-las sem aprovação prévia do Parlamento. A vedação

de aplicação de penas cruéis, criação do direito de petição e a imunidade parlamentar também merecem destaque.

O *Act of Settlement*, de 1707, teve por objetivo consolidar o princípio da legalidade, bem como instituiu a responsabilização política dos agentes públicos, coroando, por consequência, o ordenamento destinado a limitar os poderes do monarca e, principalmente, para destacar o respeito pelos direitos fundamentais.

Neste sentido:

A constante afirmação do Parlamento inglês e dos precedentes judiciais, formando a *common law*, fora suficiente, com aqueles documentos históricos, para assentar o mais firme respeito pelos direitos fundamentais do homem.³⁵

O processo de independência dos Estados Unidos da América também tem papel relevante na evolução histórica dos direitos fundamentais, conforme restará demonstrado.

A Declaração de Direitos da Virgínia, datada de janeiro de 1776, e, posteriormente, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, datada de 04 de julho de 1776, apresentam uma gama de direitos outorgados aos cidadãos, os quais, no futuro, seriam reconhecidos como direitos fundamentais.

Na primeira declaração mencionada, restou reconhecidas a liberdade de expressão e religiosa, bem como, no âmbito jurídico, o princípio da legalidade, devido processo legal, princípio do juiz natural e a previsão do Tribunal do Júri, o que comprova a limitação do poder estatal.

³⁵ Silva, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 151/152.

Já na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, a limitação do poder estatal fica mais evidente, seguindo as inspirações iluministas de John Locke, Jean-Jacques Rousseau e do Barão de Montesquieu (Charles-Louis de Secondat), tal qual ocorrera na Declaração de Direitos da Virgínia, eis que garantida o direito a propriedade privada e, ainda, os direitos e garantias individuais do cidadão.

Contudo, somente em 1789, com o advento da Revolução Francesa, houve a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembléia Nacional, o que alavancou o prestígio e importância dos Direitos Fundamentais, sob o lema de liberdade, igualdade e fraternidade, a declaração defendeu o direito à liberdade e à igualdade de todos perante a lei, protegendo, ainda, o direito à propriedade privada e de resistência à opressão.

Destaca-se, ainda, os direitos de liberdade religiosa, livre manifestação de pensamento, previsão de associação política, e, no âmbito jurídico, o princípio da presunção de inocência e da anterioridade em matéria penal, o que demonstra a limitação de atuação do poder estatal.

No magistério de José Afonso da Silva:

O texto da Declaração de 1789 é de estilo lapidar, elegante, sintético, preciso e escorreito, que, em dezessete artigos, proclama os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade e as garantias liberais que ainda se encontram nas declarações contemporâneas, salvo as liberdades de reunião e de associação que ela desconheceu, firmado que estava numa rigorosa concepção individualista.³⁶

Após a revolução, restou promulgada a Constituição Francesa que elencou ainda os princípios da proporcionalidade entre o crime e a pena cominada, a liberdade de imprensa, de profissão, outorga de direitos políticos e o livre acesso aos cargos públicos.

³⁶ Silva, José Afonso. *op. cit.* P. 158.

Entretanto, o processo de industrialização europeu, o aumento da classe operária e a exploração do trabalhador começaram a ocasionar profundas mudanças, haja vista que poucos se beneficiavam do poder econômico capitalista o que resultou em novos textos normativos que visavam à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Espanhola, datada de 1812, limitava os poderes do rei, eis que dispunha sobre o princípio da legalidade, já na seara dos direitos humanos estabelecia a impossibilidade de cobrança arbitrária de tributos, a desapropriação mediante justa indenização e o princípio do juiz natural.

A Constituição Portuguesa, por sua vez, datada de 1822, seguindo o pensamento da época, apresentava a liberdade de expressão, pensamento e imprensa, inviolabilidade de domicílio, comunicação e correspondência e, também, a justa indenização em caso de desapropriação.

Importante destacar que a lei francesa de 1848 instituiu uma espécie de embrião do que hoje é conhecido como previdência social, eis que concedia amparo aos desempregados, idosos sem recursos, doentes e aos infantes expostos.

Já no século XX, as normas legislativas concentram-se no âmbito social, deixando, assim, o caráter individualista, o que se verifica na Constituição Alemã de Weimar, datada de 1919, que continha previsão expressa dos direitos e garantias individuais para o cidadão, aí inseridos os direitos de liberdade de culto e religião, de emprego, de educação, dentre outros.

Sob a égide dos pensamentos socialistas de Marx, Engels e Lênin, e após a revolução bolchevique, a Declaração Soviética, datada de 1918, traz o fim da divisão social por classe, a organização do estado e da sociedade sob a bandeira socialista e a sua divulgação para os demais países do continente, contudo, o citado texto legal não protegia os direitos e garantias individuais, aliás, sequer os reconhecia.

Na Itália, a Carta do Trabalho, datada de 1927, representou um notável avanço nos direitos trabalhistas, pois inseriu diversos direitos trabalhistas, tais como: liberdade sindical, acordo coletivo de trabalho, férias, repouso semanal remunerado, previdência social, remuneração diferenciada ao trabalho noturno e a magistratura trabalhista.

Todavia, a universalização dos direitos humanos teve ênfase após o término da Segunda Guerra Mundial, quando o mundo descobriu as atrocidades do regime nazista, de onde se insurgiu uma preocupação com a incorporação dos direitos fundamentais no âmbito mundial.

Neste contexto, os tratados internacionais, de caráter supraestatal, tiveram como escopo a efetivação e proteção dos direitos fundamentais, fato este que teve como ponto de partida a criação da Organização das Nações Unidas e a sua subscrição por parte dos países signatários, o que acaba por vincular os mesmos aos seus termos.

Na sequência da criação da ONU, em 1948, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos constituída de um conjunto normativo contendo os princípios de direitos humanos e todo o seu conteúdo correspondente.

Em decorrência, a ONU instituiu diversos organismos regionalizados para tratar da defesa e efetivação dos direitos humanos cujo escopo é evitar abusos e violações dos direitos fundamentais, tratando da manutenção da dignidade humana e do direito à vida.

Para finalizar o estudo da evolução histórica dos direitos fundamentais, torna-se imperioso tratar da teoria das gerações de direitos humanos idealizada por Karel Vašák, nascido na antiga Tchecosláquia, diretor da Divisão de Direitos Humanos da UNESCO, órgão integrante da ONU.

A teoria de Karel Vašák teve como origem uma aula inaugural no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, onde o mesmo

fez um estudo comparativo entre os ideais da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade – e os direitos humanos e suas respectivas gerações.

Nas palavras do professor Sérgio Resende de Barros:

Na época, Vasak era Diretor da Divisão de Direitos do Homem e da Paz da UNESCO. Dada a sua posição institucional, como também o "charme" francês da divisão que fez, alinhando os direitos humanos com o lema da Revolução de 1789, sua palestra teve enorme repercussão na França. Tornou-se uma especiaria do didatismo francês. A França serviu e ensinou ao mundo ocidental o modismo de dividir os direitos humanos em "gerações de direitos". Originalmente, ainda presa à conferência que a lançou, a divisão consoou com o tríplice brado – liberdade, igualdade, fraternidade – que ressoou na ordem política em 1789, na voz de uma ideologia não-intervencionista na ordem econômica e social, mas reclusamente individualista.³⁷

Segundo Vašák, a primeira geração de direitos humanos consistia nos direitos de liberdade, aqui compreendidos os direitos individuais civis, políticos, religiosos, econômicos e de expressão. A principal característica da primeira geração era a não interferência estatal, ou seja, o estado não praticava qualquer ato que pudesse interferir no direito do cidadão em usufruir de sua liberdade.

Entretanto, o termo *gerações* é empregado de forma equivocada, pois não representa a verdadeira ideologia do tema tratado, pois a palavra *geração* dá a falsa idéia de superação, o que não é verdade, eis que uma geração é intimamente ligada à outra (complementar), sem que haja qualquer conotação de que uma seja a evolução da outra.

Neste sentido a lição do professor George Marmelstein:

³⁷ BARROS, Sergio Resende de. **Três gerações de direitos humanos**. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em 30 de maio de 2011.

A expressão *geração de direitos* tem sofrido várias críticas da doutrina nacional e estrangeira, pois o uso do termo *geração* pode dar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, o que é um erro, já que, por exemplo, os direitos de liberdade não desaparecem ou não deveriam desaparecer quando surgem os direitos sociais e assim por diante. Na verdade, todo o Estado Democrático de Direito é alicerçado nos direitos de primeira geração, de modo que seria inconcebível que eles cedessem lugar aos direitos de segunda geração. O processo é acumulação e não de sucessão.³⁸

Logo, independentemente de qual tenha surgido primeiro, as gerações de direitos humanos são complementares entre si, tratando-se, pois, de mera divisão acadêmica, sendo que os doutrinadores atuais, em obras mais recentes, tem optado pelo termo *dimensão*³⁹.

Neste contexto, a segunda *dimensão* dos direitos humanos trata dos direitos humanos inerentes à igualdade, sendo estes os direitos econômicos, sociais e culturais. A principal característica é seu caráter coletivo, fato este que implica num estado democrático e social, no qual o estado age de forma positiva para que o cidadão goze dos direitos da sociedade.

A terceira dimensão contempla os direitos de fraternidade, ou seja, são os direitos difusos e inerentes a toda humanidade, tais como: direito à paz, meio ambiente, comunicação, ao patrimônio da humanidade, dentre outros, mas que sejam relativos aos particulares inseridos no mundo globalizado.

Atualmente, a doutrina vem entendendo pela existência de novas dimensões de direitos humanos, inclusive até a sétima geração⁴⁰, contudo, as novas gerações nada mais são que a contemplação de novos direitos humanos que implicitamente já estão inseridos nas classificações já existentes.

³⁸ Marmelstein, George. *in Curso de Direitos Fundamentais*. 3ª Edição. Editora Atlas S/A, São Paulo, 2011, pág. 59.

³⁹ TOSI Giuseppe. *História e atualidade dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.espdh.hpg.ig.com.br/texto1.html>>. Acesso em 28 de maio de 2011.

⁴⁰ Marmelstein, George. *op. cit.* Pág. 57.

2.1 O Tratado de Maastricht e os Direitos Fundamentais

Para que se possa dimensionar a importância do Tratado de Maastricht para com os direitos fundamentais, torna-se fundamental analisar o contexto histórico em que o mesmo foi assinado, haja vista que a Europa, naquela época, passava por profundas mudanças de ordem política, econômica e social.

Neste contexto, a revisão dos tratados anteriormente firmados revelou-se medida essencial para a manutenção do desejo de integração europeia, bem como a inserção de novos dispositivos legais que adequassem os ideais comunitários à nova realidade que se insurgia.

A década de 90 foi marcante na história mundial, e tal fato se dá pela queda do muro de Berlim e o consequente desaparecimento do leste europeu e sua doutrina socialista. Assim, surgiram novos estados no velho continente, os quais buscavam afirmação econômica e política com o escopo de se integrar as economias do ocidente.

A efetivação do mercado interno, datado de 1993, que extinguiu as barreiras à livre circulação de pessoas, serviços, mercadorias e capitais, fato este que alavancou o processo de integração europeia. A competitividade crescente do mercado externo, o que reforçou a necessidade de adoção de medidas conjuntas para enfrentar os desafios econômicos globais.

No aspecto de segurança, o combate ao terrorismo, criminalidade, tráfico de drogas, dentre outros, com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos europeus.

A defesa do meio ambiente, os desafios para o desenvolvimento equilibrado dos países integrantes do bloco, atuação única no plano internacional, esforço político e econômico para manutenção e desenvolvimento do bloco, dentre outros.

Enfim, diante de todas essas necessidades, o Tratado de Maastricht foi criado para dar uma solução econômica e política para os problemas da época,

sendo que, no primeiro caso, foi instituída a união econômica e monetária do bloco, através do Euro, e, no segundo, por intermédio da implantação da Política Externa e de Segurança Comum.

O Tratado de Maastricht acabou por inserir um plano próprio no aspecto político, econômico e social, caracterizando, pois, um processo evolutivo, o que deu ensejo a novos pedidos de adesão por parte de diversos países do continente europeu.

A base de sustentação da União Europeia é constituída de três pilares⁴¹, sendo o primeiro constituído das três comunidades (Comunidade Económica Europeia, Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e Comunidade Europeia de Energia Atômica), já o segundo é correspondente a Política Externa e de Segurança Comum e o terceiro representa a cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos.

O primeiro pilar apresenta, na esfera trabalhista, a proteção social dos trabalhadores, aí englobada as ações dos Estados membros que tenham por objetivo a melhoria das condições de trabalho, a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, a igualdade entre homens e mulheres no trabalho, integração de pessoas excluídas, dentre outros.

O primeiro pilar apresenta também, na esfera previdenciária, as medidas de proteção social dos trabalhadores, idosos e deficientes, no que se refere à assistência médica, previdência social, aposentadoria, auxílio doença, dentre outros.

Logo se vê a preocupação inerente aos direitos fundamentais do cidadão europeu, em especial os direitos trabalhistas e previdenciário.

Para fins do presente estudo, analisaremos diretamente o terceiro pilar, o qual, por sua vez, corresponde à cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos, consoante acima dito.

⁴¹ Cf. <www.ue.no.sapo.pt/tratado_de_maastricht.htm>. Acesso em 20/05/2011.

Neste esboço, o terceiro pilar trata, dentre outros, da união dos Estados membros do bloco para o fim de criar políticas para regulamentar e controlar a pressão migratória sobre os países da União Europeia, possibilitando a implantação de uma norma única para concessão de vistos e asilo, haja vista que os países do bloco são alvo de incessantes correntes migratórias de pessoas oriundas de países subdesenvolvidos.

Após o advento da crise do euro, a União Europeia viu as questões do emprego, previdência e imigração ser objeto de amplo debate, pois as dificuldades econômicas enfrentadas pelos países do bloco obrigaram os governantes a estudarem uma redução de gastos públicos.

A redução de gastos públicos afetou os direitos trabalhistas e a relação de emprego, vez que os governantes optaram por reduzir os gastos públicos através do corte dos direitos trabalhistas adquiridos pelos trabalhadores, tendo como exemplo a extinção do décimo terceiro e décimo quarto salários dos funcionários públicos gregos.

Como se não bastasse, a crise do euro também gerou reflexos na economia dos países do bloco que tiveram uma redução na produção e no consumo, o que motivou a demissão em massa de trabalhadores nos mais diversos segmentos da indústria, comércio e funcionalismo público.

Nota-se, assim, que a crise do euro teve reflexos profundos nos direitos trabalhistas dos cidadãos europeus, os quais eram garantidos pelo Tratado de Maastricht, conforme exposição do primeiro pilar acima dito, mas que foram objeto de corte perante uma necessidade maior, qual seja, a manutenção da economia de cada Estado membro e, posteriormente, do próprio bloco.

Já sob o enfoque previdenciário, o qual está intimamente ligado aos direitos trabalhistas e, ainda, a própria economia, a crise do euro também trouxe reflexos, vez que os Estados membros optaram por modificar a legislação trabalhista e previdenciária para o fim de ampliar o tempo de serviço do trabalhador, o que significa uma clara violação a um direito fundamental.

A ampliação do tempo de serviço do trabalhador teve como objetivo reduzir o déficit público previdenciário, eis que o trabalhador trabalhando por um período maior conseqüentemente irá aumentar seu tempo de contribuição, ajudando, assim, a ajustar as contas públicas.

Frise-se que a previdência social é um problema gravíssimo na União Européia, pois alguns países do bloco já apresentam déficit de natalidade⁴², ou seja, a redução do número de nascidos, o que significa a redução do número de pessoas trabalhando e contribuindo, sendo que, em contrapartida, a atual população envelhece e se aposenta, gerando, assim, considerável custo previdenciário.

Portanto, ainda que tenham ocorridos ajustes, inclusive com corte de um direito fundamental, a questão previdenciária permanecerá sendo debatida por muito tempo na União Européia, eis que a longevidade populacional cumulada com a queda de natalidade trará inúmeras conseqüências para o futuro do bloco no que se refere ao saldo das contas públicas.

Anteriormente à crise do euro, a União Européia era foco de grande processo migratório, vez que apresentava índices de qualidade de vida e emprego que atraíam, principalmente, jovens oriundos do norte da África e também da Ásia em busca de um futuro melhor.

Na época, a União Européia já se preocupava com o assunto e buscava alternativas para solucionar a questão, pois já se temia uma invasão de imigrantes em busca de emprego, o que poderia acarretar outros problemas, tais como: violência, racismo, roubos/furtos, aumento da miséria, desemprego, dentre outros.

Entretanto, após a crise do euro, a discussão sobre o processo migratório teve outro rumo, haja vista que, diante das dificuldades econômicas, os países membros do bloco optaram por endurecer as regras para obtenção de visto e asilo, controlando de maneira mais rígida a imigração.

⁴² Cf. <<http://oglobo.globo.com/vivermelhor/mat/2011/06/29/crise-de-2008-atingiu-taxa-de-natalidade-nos-paises-desenvolvidos-revela-estudo-924794715.asp>>. Acesso em 20/05/2011.

Importante destacar que o Tratado de Maastricht já previa uma política comum para segurança externa e controle de fronteira, bem como para concessão de asilo e visto de maneira uniforme em todos os estados membros, conforme se vê no primeiro e terceiro pilares mencionados no início deste capítulo.

O aumento no controle de fronteira e no processo imigratório teve como fundamento a crise do euro e a necessidade de se manter o emprego dos próprios cidadãos europeus, pois já havia iniciado o processo de demissão em massa nos países do bloco em decorrência da crise.

E mais, em razão do corte de gastos públicos, os países do bloco não teriam condições financeiras de custear e dar uma mínima condição aos imigrantes que, porventura, não conseguissem emprego imediato.

Assim, a União Européia buscou elaborar um novo documento que tornasse ainda mais rígido o processo de imigração, sendo que, após a elaboração do mesmo, houve intensas críticas por parte da comunidade internacional, a qual considerou o documento discriminatório e violador dos direitos fundamentais⁴³

O projeto previa desde a saída (expulsão) voluntária até a detenção, enquanto o processo não era finalizado, garantindo, apenas, o princípio da ampla defesa.

Não obstante as críticas e protestos, a nova lei de imigração na União Européia foi aprovada, todavia, a polêmica sobre o problema da imigração perdura até os dias atuais, vez que a citada normatização não foi capaz de diminuir o fluxo migratório, o qual, por sua vez, traz inserida importante discussão no âmbito dos direitos fundamentais, tais como: direito de ir e vir, direito ao emprego, não discriminação, dentre outros.

⁴³ Cf. <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/1/1a/Aula3_alunos.pdf>. Acesso em 20/05/2011.

Capítulo III

3. Histórico da crise imobiliária americana e seus reflexos na economia mundial

Para que seja possível dimensionar a atual situação econômica mundial, resta necessário recapitular os fatos que antecederam a denominada “Crise do Euro”, a qual nos remete imediatamente a denominada “Crise Imobiliária Americana”, que, num primeiro momento, afetou a economia dos Estados Unidos da América e, posteriormente, em razão da economia globalizada, acabou por gerar efeitos políticos, sociais e econômicos em praticamente todos os países do mundo, afetando, pois, os direitos fundamentais.

Entre janeiro a dezembro de 2001⁴⁴, os juros da economia americana estavam em ampla queda; assim as instituições financeiras e imobiliárias daquele país propuseram aos cidadãos americanos o refinanciamento de seus imóveis (hipoteca) possibilitando aos mesmos que pegassem dinheiro em troca, o que culminou com uma considerável valorização dos preços dos imóveis.

Ocorre que o dinheiro obtido pelo refinanciamento dos imóveis não era usado totalmente para aquisição de outro imóvel, mas sim para pagamento de dívidas anteriormente contraídas ou até para consumo pessoal, leia-se aquisição de veículos, bens materiais, etc.

Em agosto de 2005⁴⁵, o aumento da procura por imóveis fez o preço dos mesmos atingirem um recorde histórico; posteriormente, em razão do ritmo acelerado da construção de casas, e do aumento do crédito imobiliário, o preço dos imóveis começou a cair.

⁴⁴ Cf. <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/crise_bolsas/index.shtml>. Acesso em 20 de março de 2010.

⁴⁵ Cf. <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/crise_bolsas/index.shtml>. Acesso em 20 de março de 2010.

Os imóveis então passaram a perder valor, porém os refinanciamentos (hipotecas) não, eis que calculados sobre o preço dos imóveis na época da contratação, ou seja, em alta, assim muitas dívidas passaram a ser maior que o próprio valor dos imóveis. Para piorar a situação, muitos dos refinanciamentos promovidos pelas instituições bancárias e imobiliárias foram celebrados com clientes com histórico de inadimplência e sem comprovação de renda, o chamado grupo *subprime*⁴⁶, os quais tinham taxas de juros mais elevadas; posteriormente, ante a dificuldade em honrar o pagamento, estes foram os primeiros a abandonar suas respectivas casas.

Em maio de 2006, Ben Bernanke, presidente do Federal Reserve – FED⁴⁷, fez um discurso alertando sobre o risco de inflação no país, ao mesmo tempo, a inadimplência do grupo *subprime* causou uma reação negativa na economia americana, haja vista o temor instaurado da crise imobiliária se espalhar para outros segmentos da economia.

O fato em si tornou-se preocupante, pois sem renda e sem residência o americano começou a reduzir o consumo, ou seja, abandonou o *American Way of Life*⁴⁸, propulsor da economia do país após o término da segunda guerra mundial. Em junho de 2006, o FED determinou a elevação da taxa de juros para 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento)⁴⁹, visando, assim, conter a inflação, fato este que também contribuiu para a queda nos preços dos imóveis.

⁴⁶ O termo “subprime”, tradução livre: “Crédito de Risco”, é derivado do “prime lending rate”, tradução livre: “Taxa de empréstimo principal”, é um crédito de risco concedido por uma instituição financeira a um cliente que não possui garantias suficientes ou comprovação de renda destinada a aquisição ou refinanciamento de imóveis.

⁴⁷ O “Federal Reserve System” – FED – tradução livre: “Sistema de Reserva Federal” é conhecido como sendo o Banco Central Americano, o qual é constituído de um conselho de administração composto por sete membros escolhidos pelo Presidente Americano, tendo como principais funções: preparar e executar políticas monetárias, fiscalizar os bancos federais, supervisionar bancos membros, dentre outros. Para maiores informações: www.federalreserve.gov.

⁴⁸ O termo “American way of life”, tradução livre: “Estilo de vida americano”, criado nos Estados Unidos da América em 1920, marcou a prosperidade econômica do país nos anos de 1920 a 1929, e representava a melhora do nível de vida dos americanos materializada pelo consumismo, em especial pela aquisição exagerada de veículos e eletrodomésticos. O citado termo influenciou o mundo principalmente após o término da II Guerra Mundial quando a economia americana se tornou a referência mundial.

⁴⁹ Cf. <<http://www.estadao.com.br/arquivo/economia/2006/not20060629p36423.htm>>. Acesso em 25 de março de 2010.

O mercado imobiliário americano viu o preço dos imóveis despencar, já a inadimplência começou a crescer de forma assustadora, em especial no grupo denominado *subprime* onde atingiu níveis recordes.

No primeiro semestre de 2007⁵⁰, a crise no mercado imobiliário chegou às bolsas de valores de Nova York com inegável queda dos índices Dow Jones⁵¹ e Nasdaq⁵², pois os americanos usaram o seu dinheiro para quitar as prestações da hipoteca deixando de adquirir bens de consumo, desacelerando, assim, a economia. A New Century Financial, principal empresa especializada em crédito para o grupo *subprime*, pediu concordata e demitiu metade dos funcionários, tendo suas dívidas repassadas para outros bancos⁵³.

A partir daí, os direitos fundamentais começaram a ser violados em verdadeiro efeito cascata, pois, com o aumento da crise e a queda de consumo, os trabalhadores começaram a perder seus empregos, moradia, dentre outros direitos conquistados.

Nos meses de julho e agosto de 2007 a crise foi revelada, Ben Bernanke, presidente do FED, declarou que as perdas oriundas do grupo *subprime* atingiam a quantia de cem bilhões de dólares americanos. Os bancos de investimentos Bear Stearns e PNB Paribas informaram aos seus investidores que não haveria resgate de investimentos, o que comprovou a

⁵⁰ Cf. <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u320606.shtml>>. Acesso em 25 de março de 2010.

⁵¹ O índice Dow Jones indica o valor agregado de trinta grandes empresas e seu respectivo volume de negócios, os quais obrigatoriamente são registrados na Bolsa de Valores de Nova York. Para maiores informações: www.dowjones.com.

⁵² O índice Nasdaq indica o valor agregado de mais de cinco mil empresas de pequeno e médio porte e seu respectivo volume de negócios, os quais obrigatoriamente são registrados na chamada bolsa eletrônica composta de mais de trezentos corretores conectados por um sistema de informática. As empresas que compõem o índice Nasdaq são de alta tecnologia, tais como: eletrônica, informática, telecomunicações, biotecnologia, dentre outros. Para maiores informações: www.nasdaq.net.

⁵³ Cf. <www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u317913.shtml>. Acesso em 25 de março de 2010.

falta de liquidez do mercado e a negativa dos bancos em emprestar dinheiro entre si⁵⁴.

A crise tornou-se mundial, o Banco Central Americano cortou juros de seus empréstimos para bancos comerciais e fez, num único dia, a injeção de trinta e oito bilhões de dólares americanos para garantir a liquidez dos bancos. Na sequência, o Banco Central Europeu investiu noventa e cinco e depois aproximadamente cento e nove bilhões de euros no setor bancário, para melhorar a liquidez, percebendo-se, assim, a intervenção dos principais bancos centrais nas instituições financeiras dos principais países e blocos econômicos do globo, ex: EUA, Canadá, e União Européia⁵⁵.

No período compreendido entre agosto e dezembro de 2007 a crise explode de vez, os correntistas da Inglaterra iniciam uma onda de saques nas instituições financeiras jamais vista como forma de evitar perdas; já nos EUA as empresas de crédito começam a falir as dezenas, posteriormente, os grandes grupos anunciam perdas estratosféricas, vide: Citigroup, aproximadamente sete bilhões de dólares americanos, Morgan Stanley, aproximadamente quatro bilhões de dólares americanos e Merrill Lynch, oito bilhões e meio de dólares americanos.

Em meados de dezembro de 2007, o então presidente americano, George W. Bush, anuncia um pacote de medidas para diminuir os efeitos da crise, em especial o congelamento por cinco anos dos juros das hipotecas de alto risco (grupo *subprime*); já o FED coordena com outros cinco bancos centrais uma ação para empréstimo a outros bancos.

O índice de inadimplência nas hipotecas imobiliárias nos EUA chegou a 21% (vinte e um por cento) em janeiro de 2008, no mesmo mês foi anunciado o fechamento do Banco Douglass, no Missouri, já no mês seguinte o Congresso Americano anunciou um pacote de cento e sessenta e oito bilhões

⁵⁴ Cf. <www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u450232.shtml>. Acesso em 25 de março de 2010.

⁵⁵ Cf. <<http://www.estadao.com.br/especiais/cronologia-da-criese-financeira,2805.htm>>. Acesso em 25 de março de 2010.

de dólares americanos para estimular a economia americana, as perdas com o mercado *subprime* atingiram a estratosférica marca dos quatrocentos bilhões de dólares americanos⁵⁶.

Em março de 2008, o Banco Sterns, quinto maior banco americano, foi comprado pelo JP Morgan Chase por duzentos e quarenta milhões de dólares americanos, sendo que um ano antes a mesma instituição valia dezoito bilhões de dólares americanos. Já em março de 2008, o Hume Bank, no estado do Missouri, fechou suas portas, o FMI – Fundo Monetário Internacional calcula em um trilhão de dólares americanos o custo da crise, já considerada a maior desde 1930, no mês seguinte chegou a noventa o número de instituições bancárias em crise nos EUA⁵⁷.

Em abril de 2008, o Banco Central Inglês injetou cinquenta bilhões de libras para auxiliar bancos ingleses em dificuldade, posteriormente, diversos bancos ingleses fizeram captação junto aos acionistas e clientes para obter dinheiro, vide Royal Bank of Scotland – doze bilhões de libras, UBS – quinze bilhões e meio de libras e Barclays, quatro bilhões e meio de libras.

A partir de junho de 2008 as grandes empresas não mais suportam a pressão da crise, nos EUA o banco de hipotecas IndyMac foi à falência e se tornou o segundo maior banco da história americana a quebrar, para evitar o pior, o governo americano prestou socorro financeiro às gigantes do financiamento imobiliário Fannie Mae e Freddie Mac, as quais respondiam por quase metade das hipotecas americanas e eram indispensáveis para o mercado imobiliário americano⁵⁸.

Ainda nos EUA, o Indymac Bancorp, também do mercado de hipotecas, sofreu intervenção federal, já o First National Bank Of Nevada e o First Heritage Bank N.A são fechados por autoridades americanas, sendo que

⁵⁶ <http://www.estadao.com.br/especiais/cronologia-da-crise-financeira,2805.htm>. Acesso em 25 de março de 2010.

⁵⁷ www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u450144.shtml. Acesso em 25 de março de 2010.

⁵⁸ <http://www.dci.com.br/Falencia-do-banco-IndyMac-abala-o-mercado-americano-2-238679.html>. Acesso em 25 de março de 2010.

os mesmos atuavam nos Estados de Nevada, Arizona e da Califórnia. Na Europa, o HSBC anunciou uma queda da ordem de 28% (vinte e oito por cento), o Ministro da Fazenda Britânico, Alistair Darling, confirmou que a crise vivida pelo país é a pior dos últimos 60 anos.

Em agosto de 2008, a inflação anual nos EUA chegou a 4,5% (quatro e meio por cento), a maior em dezessete anos, já a renda pessoal caiu 0,7% (zero vírgula sete por cento), o maior recuo desde 2005. Na mesma época, as financeiras Freddie Mac e Fannie Mae anunciaram perdas da ordem de 80% (oitenta por cento); após isso mais três instituições financeiras encerraram suas atividades.

O Silver State Bank, do estado americano de Nevada, foi à falência em setembro de 2008, tornando-se o décimo primeiro banco norte americano a falir em 2008, o Governo Americano assumiu o controle das gigantes Freddie Mac e Fannie Mae⁵⁹, na sequência, o banco de investimentos Lehman Brothers anunciou um prejuízo de quase quatro bilhões de dólares americanos, sendo que a seguradora AIG recebeu um empréstimo do FED de oitenta e cinco bilhões de dólares americanos para não ir à falência. Ainda em setembro de 2008, o Lehman Brothers pediu concordata, já o Merrill Lynch foi adquirido pelo Bank of America por cinquenta bilhões de dólares americanos para evitar maiores prejuízos.⁶⁰

Os bancos centrais mundiais injetaram centenas de bilhões de dólares no mercado financeiro para tentar contornar a crise, tendo o Tesouro Americano anunciado um plano de setecentos bilhões de dólares americanos para conter, em definitivo, o problema, após intenso debate no congresso e senado americano⁶¹.

59

http://oglobo.globo.com/economia/mat/2008/09/07/governo_dos_eua_assume_fannie_mae_freddie_mac-548120281.asp. Acesso em 25 de março de 2010.

⁶⁰ <http://www.estadao.com.br/especiais/cronologia-da-crise-financeira,2805.htm>. Acesso em 25 de março de 2010.

⁶¹ <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/crise-financeira/guia1.html>. Acesso em 25 de março de 2010.

A crise continuou atingindo o mundo; o grupo japonês Nomura Holdings adquiriu a filial asiática do Lehman Brothers, na Europa o grupo belga Fortis é nacionalizado para garantia de sua sobrevivência, já na Inglaterra a nacionalização atingiu o banco de hipoteca Bradford & Blaglay, sendo que o governo da Islândia assumiu o controle do terceiro maior banco do país, Glitnir, ante as dificuldades do mesmo com os fundos de curto prazo.

Após um longo período de incertezas, o mercado voltou a se acalmar, em decorrências das inúmeras fusões, incorporações, aquisições e falências de instituições financeiras, bancárias e hipotecárias, mas, principalmente, pelo aporte financeiro feito pelos principais bancos centrais do mundo nas instituições de seus respectivos países, cabendo ressaltar que os governos também injetaram dinheiro nas suas economias, de modo a retomar o crescimento econômico, o que possibilitou o recuo da crise americana e dos demais países afetados.

Em meados de outubro de 2008, os países membros da União Européia anunciaram uma série de medidas para restaurar a confiança no sistema financeiro e evitar a falência de diversos bancos, em especial a criação de fundos para garantia de empréstimos, transações bancárias e depósitos de correntistas.

O ato acima foi seguido por diversos países do mundo todo, tais como: Austrália, Nova Zelândia, Japão, Catar, Rússia, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Brasil, dentre outros.

Na sequência, a União Européia exigiu a criação de regras rígidas de mercado para ampliar a fiscalização das instituições financeiras, na qual se destacam: a criação de uma comissão bancária européia, regras comunitárias para controle de grandes grupos financeiros e de seguradoras e normas contábeis para uma maior transparência dos balanços apresentados por bancos, financeiras e seguradoras.

Contudo, os países membros da União Européia não se atentaram de que a economia globalizada não depende só de uma atitude austera das instituições financeiras, mas, principalmente, dos próprios governos na administração das contas públicas de seus respectivos países, fato este já obrigatório por força do Tratado de Maastricht, o que será visto adiante.

Assim, algum tempo depois, a “bolha” das contas públicas de alguns países veio à tona e conseqüentemente tinha início à denominada “Crise do Euro”.

3.1 - Histórico da crise do euro e seu respectivo reflexo na União Européia

A crise do euro tem fundamentalmente sua origem na política fiscal praticada por alguns países da União Européia, em especial aqueles integrantes da Zona do Euro, os quais gastaram mais dinheiro do que conseguiam arrecadar por intermédio de impostos. Assim, para que pudessem se manter, os países passaram a contrair dívidas sem observar o limite imposto pelo Tratado de Maastricht⁶², o qual estabelece um teto máximo de endividamento no importe de 60% (sessenta por cento) sobre o PIB⁶³.

Em razão do descontrole nos gastos das contas públicas, alguns países passaram a ser objeto de desconfiança, pois se temia que os governos não conseguissem honrar suas dívidas, fato este que levou a fuga de capital e investimentos.

A crise começou a se delinear no início de dezembro de 2009 quando a agência de classificação de risco Standard & Poor's rebaixou a qualificação da dívida da Grécia. No dia seguinte, a bolsa e os bônus gregos caíram, a agência Fitch Ratings também rebaixou a qualificação da dívida grega. A Comissão Européia e o Banco Central Europeu fizeram pronunciamentos pedindo que a Grécia adotasse medidas para que o caso não repercutisse negativamente na Zona do Euro.⁶⁴

Em 05 de janeiro de 2010, o governo grego apresentou um pacote de medidas para reduzir o déficit fiscal e acelerar o crescimento econômico, todavia, as agências internacionais pioraram a qualificação da dívida grega, a qual atingiu 113,4% (cento e treze vírgula quatro por cento) do PIB, cabendo

⁶² O artigo 104-C do Tratado de Maasaticht prevê: “1. Os Estados-membros devem evitar déficits orçamentários excessivos. (...) Os valores de referência encontram-se especificados no Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de déficit excessivo, anexo ao presente Tratado”. O anexo citado no mencionado artigo denomina-se “PROTOCOLO sobre o procedimento relativo aos déficits excessivos”, sendo que seu artigo 1º prevê: “Os valores de referência a que se refere o nº 2 do artigo 104-C do presente Tratado são: (...) – 60% para a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto a preços de mercado”.

⁶³ Produto Interno Bruto corresponde à soma de todas as riquezas que um país consegue produzir.

⁶⁴ http://economia.terra.com.br/noticias/noticia.aspx?idNoticia=201004281139_EFE_78925249. Acesso em 30 de abril de 2010.

relembrar que o Tratado de Maastricht prevê o limite de no máximo 60% (sessenta por cento) do PIB.

A situação da Grécia piorou, pois, em 12/01/2010, a Comissão Européia divulgou um relatório no qual acusa o país de irregularidades nos dados fiscais enviados a Bruxelas. O governo grego apresentou plano para reduzir o déficit público de 12,7% (doze vírgula sete por cento) ao ano do PIB para 2% (dois por cento) em 2013⁶⁵.

No início de fevereiro de 2010, a Comissão Européia aprovou o plano fiscal grego, mas anuncia que fiscalizará o cumprimento. O jornal The New York Times publicou matéria que denuncia ações realizadas pelo banco americano Goldman Sachs que auxiliaram a Grécia na ocultação de bilhões de euros em dívidas perante a União Européia⁶⁶.

Em 16/02/2010, a União Européia deu um ultimato à Grécia para que esta reduzisse seu déficit fiscal em 2010 de 12,75% (doze vírgula setenta e cinco por cento) para 8,7% (oito vírgula sete por cento). Na virada do mês, o governo grego aprovou medidas para economizar quatro e meio bilhões de euros.

Entre o fim de março e início de abril de 2010, os países da Zona do Euro definiram a forma de auxílio a ser prestada a Grécia, tendo sido previsto empréstimos bilaterais e créditos do FMI⁶⁷. É liberada para a Grécia uma ajuda de trinta bilhões de euros oriunda dos países da Zona do Euro, já o FMI liberou recursos na ordem de quinze bilhões de euros.

O escritório de estatística da União Européia fez pronunciamento elevando o déficit público grego em 2009 de 12,7% (doze vírgula sete por

⁶⁵ <http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2010/05/06/entenda-crise-na-grecia-916519092.asp>. Acesso em 20 de maio de 2010.

⁶⁶ <http://m.estadao.com.br/noticias/impreso,grecia-sera-investigada-por-ocultar-dividas,511762.htm>.

Acesso em 20 de maio de 2010.

⁶⁷ O Fundo Monetário Internacional foi criado em 1945 e tem por principal objetivo a estabilidade da economia mundial e a cooperação em assuntos monetários, sendo composto atualmente por 184 países membros. Para maiores informações: www.imf.org.

cento) para 13,6% (treze vírgula seis por cento), a situação era pior do que a anunciada até então. No dia seguinte, 23/04/2010, o governo grego solicitou, oficialmente, uma ajuda de oito e meio bilhões de euros para poder promover pagamento de juros de sua dívida.

Em 26 de abril de 2010, a chanceler alemã, Angela Merkel, condicionou a ajuda alemã à aprovação por parte do FMI do plano fiscal grego, já no dia seguinte a agência Standard & Poor's rebaixou, mais uma vez, a qualificação da dívida grega para o nível de bônus lixo. A União Européia anunciou uma convocação extraordinária para debater a causa grega, sendo que no mercado as dúvidas sobre o adimplemento das dívidas gregas e o temor de alastro da crise na Zona do Euro fizeram a moeda única cair ao nível mais baixo em um ano.

Em maio, a União Européia e o FMI aprovaram um plano de ajuda a Grécia na ordem de cento e dez bilhões de euros para os próximos três anos⁶⁸, fato este que salvou a Grécia de uma recessão sem precedentes, contudo, o mercado financeiro internacional começou a ter desconfiança dos demais países integrantes da Zona do Euro.

Após a Grécia, a incerteza e ansiedade do mercado financeiro mundial atingiram Portugal, Espanha, Irlanda e Itália, sendo que o euro chegou ao seu nível mais baixo. Para evitar uma crise histórica, e que poderia colocar em cheque a sua própria existência, a União Européia se mobilizou e anunciou um pacote de medidas que incluiu a disponibilização de setecentos e cinquenta bilhões de euros para qualquer país da Zona do Euro que necessitasse de auxílio⁶⁹. A disponibilização do numerário acima mencionado acalmou temporariamente o mercado financeiro internacional.

Entretanto, em junho de 2010, as notícias voltaram a ser desanimadoras, pois a dívida pública da França atingiu 80% (oitenta por cento)

⁶⁸ <http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2010/03/25/europa-aprova-plano-de-ajuda-a-grecia-mas-alemanha-impo-condicoes.jhtm>. Acesso em 30 de maio de 2010.

⁶⁹ <http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/05/europa-acerta-pacote-de-750-bilhoes-de-euros-para-defender-moeda-comum.html>. Acesso em 10 de junho de 2010.

de seu PIB, sendo que na sequência a União Européia iniciou a taxaço de bancos e anunciou novas medidas de austeridade.

No mês seguinte, a Zona do Euro apresentou uma taxa de desemprego no importe de 10% (dez por cento) da população economicamente ativa, a União Européia pediu que quatro países reduzisse seu déficit fiscal, sendo eles: Bulgária, Dinamarca, Chipre e Finlândia; A inflação mensal na Zona Euro era a maior desde a crise americana.

No mês de agosto de 2010, as notícias oriundas do velho continente voltaram a dar novo ânimo ao mercado mundial, pois a Alemanha anunciou crescimento recorde desde a unificação, o déficit em conta corrente caiu entre os países da Zona Euro e a Grécia cumpriu os requisitos necessários ao recebimento da segunda parcela da ajuda econômica.

Em setembro de 2010, as agências de análise de risco deram nota máxima ao fundo de ajuda emergencial criado para auxiliar os países da Zona Euro, porém Irlanda, Espanha, Portugal e Grécia continuaram com dificuldades para honrar compromissos, em especial no que se referia à redução do déficit fiscal.

A França anunciou, em outubro de 2010, uma ampla reforma previdenciária alterando a idade de aposentadoria para 62 (sessenta e dois) anos com o escopo de reduzir o impacto previdenciário nas contas públicas. Já os líderes da União Européia prepararam a maior reforma da história do bloco econômico com o objetivo de impor regras mais rígidas para disciplinar à conduta orçamentária dos países membros, inclusive com aplicação de novas e duras sanções.

A cotação do Euro frente ao Dólar caiu, em novembro de 2010, para o menor nível desde a criação da moeda única, sendo que cresceram os temores com relação à saúde econômica de Espanha, Portugal e Irlanda, cabendo ressaltar que este último negociou acordo com a União Européia e o Fundo Monetário Internacional para salvar a economia do país.

O grande destaque do mês de novembro de 2010 foi a declaração do Ministro das Finanças da Alemanha, Wolfgang Schaeuble, no qual ele mencionou que a crise continuava a abalar a economia europeia colocando a moeda única e a própria existência do bloco em risco.

Em dezembro de 2010 foi aprovado o plano de ajuda a Irlanda, sendo que os indicadores econômicos mostraram que a Zona do Euro continuava em crise, não obstante a tal fato, a Estônia passou a ser o décimo sétimo país integrante da Zona do Euro e a adotar a moeda única.

Após a virada do ano, a inflação na Zona do Euro atingiu o índice de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) superando a expectativa do Banco Central Europeu; Já Portugal e Espanha emitiram títulos para captação de recursos no exterior, o que acalmou o mercado.

Em fevereiro de 2011, a União Europeia registrou queda nas vendas ao varejo, sendo este um dos requisitos para se caracterizar a recessão econômica; Em contrapartida, a Alemanha, aos poucos, foi assumindo o papel de principal liderança europeia, sob os atentos olhos de França e Inglaterra, resgatando, enfim, o papel que já teve no passado.

A Alemanha, aliás, virou o principal foco de discussão no continente europeu, haja vista que sua economia superou a crise e encerrou 2010 em pleno crescimento, inclusive com o anúncio de novos investimentos por parte das principais indústrias do país.

Tal fato gerou segurança ao mercado, a existência da Zona do Euro, a moeda única e, por fim, ao próprio bloco, contudo, revelou um lado obscuro da União Europeia, pois evidenciou a disparidade existente entre as economias dos diversos países que constituem a citada integração regional.

Neste contexto, a grande questão atualmente existente é a disparidade das economias que constituem o bloco e a velocidade de seu crescimento, eis

que determinados países já superaram a crise e retomaram o crescimento, tais como Alemanha e França; E outros, como Grécia, Portugal, Espanha e Itália sofrem com a crise, praticamente não apresentando crescimento econômico e estando severamente endividados.

A disparidade acima é apontada por muitos como a grande ameaça da Europa, pois países altamente endividados, como os acima citados, foram aqueles que adquiriram bens e produtos que mantiveram a balança comercial alemã e francesa altamente positiva durante anos a fio.

Para se ter uma idéia, a taxa de desemprego na Espanha é três vezes maior que a taxa de desemprego da Alemanha que, atualmente, gira em torno de 7% (sete por cento).

Neste diapasão, tornou-se imprescindível que a União Européia promova grande e profunda reforma de sua política econômica e fiscal, incorporando-a ao Tratado de Lisboa para que assim não esteja sujeita a questionamento jurídico e possa ser implantada de plano.

A citada reforma terá por objetivo a regulamentação e ajuste da política econômica e fiscal de cada Estado-Membro visando, assim, uma maior transparência e rigor na administração das contas públicas com o escopo de fomentar um crescimento o mais igualitário possível e a diminuição das desigualdades existentes entre seus integrantes, fato este já mencionando nas considerações preambulares do Tratado de Maastricht.

Até porque, num passado nem tão distante, foi justamente a desigualdade das economias e o crescimento demasiado de determinados países que serviram de estopim para duas guerras mundiais, haja vista que, dos povos em situação de penúria econômica, é que surgiram os movimentos sociais de extrema direita e comunista⁷⁰.

⁷⁰ A pesquisa histórica e cronológica sobre a crise americana e do euro, acima citadas, foi realizada nos seguintes sites: www.estadao.com.br; www.g1.globo.com; www.veja.abril.com.br, www.terra.com.br e www.folha.com.br.

3.2 - Crise Econômica – perda do direito ou relativização do mesmo para a manutenção de um bem maior ?.

A consolidação dos direitos humanos vem acontecendo ao longo de toda a história da humanidade através da evolução cultural e social dos povos, desde a Idade Moderna até o mais recente dispositivo legal sancionado, os direitos humanos e fundamentais vão conquistando um espaço cada vez maior e obtendo uma necessária e melhor efetividade, ainda que em muitos países a violação subsista sobremaneira.

Não obstante existirem violações, pior seria se nada estivesse sendo feito ou tentado até a presente data, eis que as violações dos direitos humanos seriam mais corriqueiras e afetariam a todos, inclusive gerando desordem e caos social. Logo, a proteção hoje existente, ainda que não seja perfeita, é fundamental para a consolidação dos direitos humanos, para que, no futuro, não se fale mais sobre esse assunto, salvo em eventuais livros de história.

Após a Segunda Grande Guerra Mundial, a proteção dos direitos humanos ganhou notoriedade, haja vista que o mundo estava estarrecido com os abusos perpetrados antes e durante o conflito exibidos em fotos e filmes extraídos do citado período, em especial a questão dos campos de concentração nazista.

Assim, nos anos subsequentes ao conflito, restou aprovado três diplomas legais que constituíram o marco regulatório, verdadeiro divisor de águas, na proteção aos direitos humanos, quais sejam: a carta de fundação da Organização das Nações Unidas, a carta de fundação do Tribunal de Nuremberg e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A proteção dos direitos humanos tem por objetivo principal salvaguardar os direitos civis, sociais, econômicos e políticos, considerados fundamentais, universais e indivisíveis, de todo e qualquer ser humano, os

quais são essenciais para um convívio harmonioso, digno e respeitoso em sociedade.

Sobre a evolução dos direitos humanos no âmbito do direito internacional disserta com maestria a Professora Flávia Piovesan:

Estas transformações decorrentes do movimento de internacionalização dos direitos humanos contribuíram ainda para o processo de democratização do próprio cenário internacional, já que, além do Estado, novos sujeitos de direito passam a participar da arena internacional, como os indivíduos e as organizações não-governamentais.⁷¹

E ainda:

Hoje pode-se afirmar que a realização plena e não apenas parcial dos direitos da cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados.⁷²

A evolução dos direitos fundamentais no âmbito da União Européia começou a se delinear em 1957, no Tratado de Roma, com a criação da Comunidade Econômica Européia (CEE), a qual estabeleceu vários direitos civis e políticos para os cidadãos dos países signatários, no qual se destacam: não discriminação em razão da nacionalidade, tratamento igualitário no trabalho e no salário para as mesmas funções e a liberdade de circulação.

Posteriormente, a Carta Social Européia e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, datadas de 1961 e 1989, criaram normas trabalhistas com o escopo de incrementar e melhorar as condições de vida e de trabalho, promover o emprego e a luta contra as exclusões e discriminações.

⁷¹ Piovesan, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4^a Edição, Editora Max Limonad, São Paulo, 2000, p. 286.

⁷² Piovesan, Flávia. *op. cit.* p. 295.

Nota-se que a preocupação dos legisladores europeus foi justamente combater os males que deram ensejo a Segunda Guerra Mundial, quais sejam: a discriminação entre povos, as desigualdades sociais e econômicas na esfera regional, o combate ao desemprego, a fome e a miséria, dentre outros, os quais consistiam em graves violações aos direitos fundamentais.

Com o advento do Tratado de Maastricht, datado de 1992, consolida-se o sentimento de integração europeia, sendo que os direitos fundamentais ganham capítulo especial na esfera social e política, senão vejamos o entendimento da jurista Maria Elisabete Marcondes Guimarães⁷³:

No campo social alargaram-se as competências mediante a assinatura de um protocolo, que só não foi assinado pelo Reino Unido, e que tinha os seguintes objetivos: promoção do emprego, melhoria das condições de vida e de trabalho, proteção social adequada, diálogo social, desenvolvimento dos recursos humanos necessários para assegurar um nível de emprego elevado e duradouro e integração das pessoas excluídas do mercado de trabalho.

Outra inovação do Tratado foi à instituição da cidadania europeia paralela à cidadania nacional, de modo a conferir novos direitos aos europeus, tais como: o direito de circular e residirem livremente na Comunidade; o direito de votarem e de serem eleitos nas eleições europeias e municipais do Estado em que residem; o direito à proteção diplomática e consular de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem no território de um país terceiro em que este último Estado não esteja representado; o direito de petição ao Parlamento Europeu e de apresentação de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu.

Apesar dos inúmeros avanços no campo político e econômico para integração da União Europeia, o ideal não continha apoio, ou melhor, entusiasmo popular, eis que os cidadãos europeus não vislumbravam conquistas ou vitórias, ou seja, não tinham um sentimento efetivo de se beneficiar da criação da União Europeia.

⁷³ Guimarães, Maria Elisabete Marcondes, *et al*, *Ensaio de Direito Internacional*. Campinas, Editora Millennium, 2009, p. 257.

Neste contexto, o Conselho Europeu reunido em Laeken⁷⁴ na Bélgica convocou, em 2001, a Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa com os seguintes propósitos: aproximar os cidadãos do projeto europeu, estruturar a situação política e fazer da União Europeia uma referência a nova ordem mundial.

A reunião acima deu ensejo à criação da Constituição Europeia, que, por sua vez, incorporou a Carta de Direitos Fundamentais, contudo, o processo de ratificação ficou paralisado por conta da não subscrição por parte de França e dos Países Baixos.

Posteriormente, a Chanceler Alemã Ângela Merkel, a época na presidência do Conselho da União Europeia, propôs o resgate do texto constitucional original, fato este que culminou na assinatura do Tratado de Lisboa⁷⁵, datado de 13 de dezembro de 2007, o qual não continha a Carta de Direitos Fundamentais, mas fazia referência expressa a mesma reconhecendo-a e lhe outorgando efeitos jurídicos⁷⁶.

A Carta de Direitos Fundamentais divide-se em sete capítulos a saber: Dignidade; Liberdade; Igualdade; Solidariedade; Cidadania; Justiça e Disposições Gerais. Na referida Carta se encontram especificados os direitos fundamentais constantes dos diplomas internacionais nos campos sociais, políticos e econômicos.

A citada carta consagrou o princípio da dignidade humana, vinculando, em definitivo, os direitos humanos aos direitos fundamentais, conforme se extrai da lição da professora Nádia de Araújo:

⁷⁴ Subúrbio residencial de Bruxelas na Bélgica, cabendo ressaltar que Bruxelas é considerada capital de fato da União Europeia.

⁷⁵ Capital de Portugal.

⁷⁶ O artigo 6º do Tratado de Lisboa disciplina: “A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 07 de Dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados”.

Com o tempo, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que as Constituições e os instrumentos internacionais oferecem solenemente aos indivíduos e às coletividades. Há uma indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, sendo aquela um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo.⁷⁷

Não se pode olvidar que o legislador europeu se preocupou durante todos esses anos em observar e proteger os direitos fundamentais, fato este que se constata com a sequência de dispositivos legais subscritos e acima citados, todavia, a alteração no panorama econômico e o risco de grave crise envolvendo os países da União Européia, em especial da Zona do Euro, colocaram em xeque a manutenção dos direitos fundamentais acima citados.

Como já citado no presente trabalho, a crise do Euro afetou sobremaneira os países membros da União Européia, em especial aqueles que integram a Zona do Euro, detentores da moeda única. Para que fosse possível o ajuste das contas públicas, os governos dos países integrantes da Zona do Euro foram obrigados a promover cortes nos gastos orçamentários para conter o déficit fiscal.

Tais medidas foram necessárias para evitar um colapso das contas públicas e conseqüentemente o ingresso de determinado país, ou países, em uma recessão sem precedentes desde a histórica crise da bolsa de valores americana em 1929.

Para equilíbrio das contas públicas, os governos dos Estados-membros foram obrigados a cortar gastos diretamente ligados com os direitos fundamentais dos cidadãos europeus, tais como: décimo terceiro e décimo quarto salários, aumento da idade para aposentadoria, dentre outros, o que motivou uma série de protestos em vários países com o ápice atingindo a Grécia, no qual inclusive houve repressão policial e a morte de civis.

⁷⁷ Araújo, Nádia de. Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira. 4ª ed. Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2008, p. 26.

Assim, questiona-se: O que deverá prevalecer ? os direitos fundamentais já conquistados ? ou a relativização dos mesmos como forma de manutenção das demais conquistas ?.

Os governantes europeus optaram pela relativização de determinados direitos fundamentais, em especial os trabalhistas e previdenciários, todavia, tal relativização deverá ser observada de perto pela União Européia e, num plano maior, pelo próprio órgão das Nações Unidas, para que não ocorram excessos e para que tal ato não seja usado de subterfúgio ou justificativa para fins diversos.

Para que se possa dimensionar a questão, torna-se imperioso mencionar quais foram os direitos fundamentais violados na crise do Euro, haja vista que os países mais afetados foram aqueles que mais violaram esses direitos e, por consequência, os valores que constituem os pilares de sustentação da integração européia.

No auge da crise do Euro, o caso mais grave ocorreu na Hungria onde foi criada a Lei de Informação⁷⁸, a qual se destinava ao controle dos meios de comunicação, centralizando o poder e a informação no próprio Estado, todavia, a liberdade e o pluralismo dos órgãos de informação é premissa obrigatória no Tratado de Maastricht e, posteriormente, no Tratado de Lisboa⁷⁹.

A verdadeira “*censura*” imposta pelo Governo Húngaro foi criticada pelos Estados-membros da União Européia, porém não houve um combate efetivo a esse verdadeiro controle de informação, tampouco foram estudadas medidas e/ou sanções contra uma atitude arbitrária e totalitária como esta, as quais seriam de rigor.

⁷⁸ http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=1748259&seccao=Europa;
[http://www.clubedejornalistas.pt/?p=3757;](http://www.clubedejornalistas.pt/?p=3757)

⁷⁹ O Tratado de Lisboa trata da questão em seus artigos 1º, 2º, 3º e 8º.

A Hungria também rejeitou os pareceres do Fundo Monetário Internacional, promoveu verdadeiro confisco de pensões privadas e, por fim, limitação dos poderes do Tribunal Constitucional, ou seja, foi praticamente criado um estado de exceção para atuar no tempo de crise.

No caso da Hungria, é inadmissível a criação de uma suposta “*Lei da Informação*” e a limitação de poderes do Tribunal Constitucional, pois se trata de ato arbitrário e totalitário, o qual já não é mais aceito pela comunidade internacional, pois se caracteriza como verdadeira medida preparatória para um golpe de estado.

A experiência europeia relativa a regimes arbitrários e totalitários foi vasta e intensa em todo o período da história, em especial no período da Segunda Grande Guerra, de tal modo que os princípios basilares da União Europeia foram calcados em regimes livres e democráticos, pois os ideais da integração do continente europeu se consolidaram justamente após esse período conturbado e sangrento da história.

Portanto, no caso específico da Hungria, caberia a União Europeia, através de reuniões do Conselho, Comissão e Parlamento, propor e votar medidas duras contra o governo Húngaro visando o pleno restabelecimento dos órgãos de informação e do tribunal constitucional sob pena de exclusão da própria União Europeia, haja vista a gravidade do ato praticado em flagrante violação das premissas básicas do bloco europeu.

Nos demais países mais afetados pela crise, como exemplo: Grécia, Portugal, Espanha, Itália, Irlanda, as medidas para contenção do déficit fiscal passaram, obrigatoriamente, por corte nos benefícios trabalhistas e previdenciários, o que motivou inúmeros protestos das populações locais.

Nesses países, os governos aumentaram a idade para a aposentadoria, congelaram salários de servidores públicos, cancelaram subsídios e benefícios, salariais e previdenciários, e, por fim, promoveram demissões de funcionários contratados, o que gerou, conforme dito acima e

amplamente noticiado nos jornais, protestos e confrontos entre os cidadãos e a polícia local de cada país.

Já nestes casos, os direitos fundamentais afetados relacionam-se com as conquistas trabalhistas e previdenciárias, as quais foram introduzidas ao longo da consolidação da integração europeia, eis que se trata de direitos adquiridos pelos cidadãos europeus em decorrência de seu próprio labor.

Entretanto, ainda que possa parecer absurdo, a relativização de tais direitos se justifica, posto que irá permitir aos Estados conterem gastos (déficit fiscal), sustentar e prover a economia local e, posteriormente, fomentar o crescimento econômico e as exportações.

A suspensão temporária de **parte** dos direitos trabalhistas e previdenciários não caracteriza a violação das premissas básicas da União Europeia, nem tampouco aflige o interesse e desejo da integração, haja vista que irá possibilitar aqueles Estados-membros continuarem participando da Zona Euro e se utilizarem da moeda única, bem como da própria União Europeia.

E mais, a sustentabilidade econômica dos Estados-membros é condição obrigatória para manutenção do próprio bloco, eis que a recessão em determinado país, considerando a globalização que vivenciamos na economia mundial, será o ponto de partida para desintegração de toda a união europeia.

Neste contexto, a relativização e consequente suspensão temporária de **parte** dos direitos fundamentais, no caso trabalhistas e previdenciários, conquistados pelos cidadãos europeus é justificável, uma vez que se sacrifica temporariamente parte de um direito ou conquista em nome de um bem ou causa maior.

Até porque a recessão, ou verdadeira falência, de um ou mais Estados-membros poderá gerar fome, maiores desigualdades sociais,

desemprego, violência (em decorrência de roubos e furtos), protestos, mortes, desestabilização da democracia, censura, dentre outros.

Ou seja, tal situação colocará em risco não só **parte** dos direitos trabalhistas e previdenciários, mas sim **todos** os direitos fundamentais até então conquistados e consolidados, o que justifica a tese ora defendida.

Tanto é verdade que um dos destaques da sessão plenária do Parlamento Europeu realizado em Estrasburgo⁸⁰, entre 13 a 16 de dezembro de 2010, foi o debate para criação de mecanismos de resgate para países em dificuldade, visando, assim, salvaguardar a estabilidade de toda a zona do euro através do método comunitário⁸¹.

Por outro lado, torna-se imprescindível enfatizar que a relativização de **parte** dos direitos fundamentais, no caso trabalhistas e previdenciários, deverá ser **temporária**, ou seja, até que a economia dos países em crise se re-estabeleça.

Suplantada a crise, os governantes deverão adotar todas as medidas necessárias para o pronto re-estabelecimento dos direitos trabalhistas e previdenciários que anteriormente haviam sido temporariamente relativizados, atendendo, assim, aos termos do Tratado de Maastricht, o qual dá plena proteção aos direitos fundamentais.

⁸⁰ Cidade francesa localizada na região administrativa da Alsácia.

⁸¹ Para maiores informações: <www.europarl.europa.eu>. Acesso em 25/05/2011.

3.3 – Propostas normativas para a manutenção dos Direitos Fundamentais

Conforme já visto no presente trabalho, os direitos fundamentais estão em constante evolução, sendo que as transformações de ordem social, cultural, tecnológica, econômica e política, possuem, historicamente, papel relevante no avanço deste ramo do direito.

É certo também que a evolução dos direitos fundamentais está sujeita a percalços, eis que a vida em sociedade não é fruto apenas de vitórias, mas também de reveses, de tal modo que o valor moral dos direitos fundamentais pode ser alterado com o passar dos anos.

Neste sentido:

“Há quem pense que os direitos fundamentais representam valores imutáveis e eternos. Trata-se, porém, de uma visão equivocada. Na verdade, esses valores são bastante dinâmicos, sujeitos a saltos evolutivos e a tropeções históricos, já que acompanham a evolução cultural da própria sociedade. Desse modo, é natural que o conteúdo ético dos direitos fundamentais também se modifique ao longo do tempo.”⁸²

Entretanto, não obstante a evolução histórica e da sociedade, o estudo de toda e qualquer medida que envolva os direitos fundamentais deve ser feito de forma minuciosa, afim de que não se perca os alicerces básicos já conquistados e que se mantenha o espírito de busca e conquista da dignidade humana.

Neste contexto, o presente trabalho passará a apresentar alternativas legislativas ao corte ou relativização temporária dos direitos fundamentais perante uma situação extrema ou de dificuldade, que foi, no caso, a crise econômica européia.

⁸² George Marmelstein, *in op. cit.* p. 41

Até porque a solução para a crise financeira depende, inegavelmente, do esforço de toda a sociedade, pois o problema econômico é decorrente da própria civilização europeia que optou por um mercado comum estando, portanto, exposta a seus riscos.

Neste sentido:

Os problemas econômicos tornaram-se problemas de civilização: a relação entre essa economia e todas as outras atividades do homem, não pode mais ser empírica; ao passo que o liberalismo poderia bastar para a economia existente há um século e meio, nada mais significa atualmente. Não há teoria econômica eternamente válida, mas uma em cada tempo. Ora, esse problema de adaptação da sociedade à economia (é nesses termos que devemos formulá-lo e não como tradicionalmente da economia à sociedade) é um problema técnico, isto é, um problema que só encontra solução em certo ordenamento, por meio de aparelhos e de mecanismos sociais. Isto supõe, pois, uma intervenção em toda a sociedade, consciente de seu objetivo e de seus métodos: só um poder superior, sem limites, tendo todos os instrumentos em mãos, pode proceder a essa adaptação: eis o fato que vai provocar a mobilização de todos os meios pelo Estado e que arremata em nosso tempo esse encontro entre o Estado e as técnicas, já exigido pelos outros fatores que estudamos.⁸³

As alternativas visam, num primeiro momento, suplantar a crise econômica e devolver o crescimento estabilizado ao bloco europeu, mas, principalmente, evitar a violação dos direitos fundamentais já conquistados.

Em primeiro lugar, a política econômica e monetária dos países da Zona Euro que estejam em crise deve ser objeto de revisão, pois, nos artigos 102º-A e 103º do Tratado de Maastricht, os mesmos se comprometeram a adotar uma política econômica e monetária com o escopo de realizar os objetivos comuns ao bloco.

⁸³ Jacques Ellul, *in* A Técnica e o Desafio do Século. Editora Paz e Terra Ltda, Rio de Janeiro, 1968, p. 243.

Logo, a primeira sugestão normativa para modificação do tratado seria a possibilidade do Conselho Europeu decidir as políticas econômicas e monetárias a serem adotadas pelo Estado membro em dificuldade, sendo que tais medidas teriam o caráter vinculativo, obrigando, assim, o país signatário.

A norma acima teria fundamento no artigo 103º, “4”, combinado com artigo 103º-A, “1”, do Tratado de Maastricht, bem como a respectiva gestão e aplicação dos recursos concedidos pela União Européia para recuperação da economia, tais como: subsídios, empréstimos, bônus, etc., usando por aplicação analógica o artigo 103º-A, “2” do citado diploma legal.

Ou seja, seria de competência do Conselho Europeu, após um estudo da situação, planejar e ordenar a execução de medidas visando a contenção do déficit orçamentário do Estado membro, atendendo ao disposto no artigo 104º-C do Tratado de Maastricht, coordenar sua política econômica e monetária e, ainda, indicar a aplicação dos recursos destinados pela União Européia para a recuperação do país, inclusive mediante criteriosa fiscalização.

Assim, o Conselho Europeu poderia exercer um controle maior sob a administração econômica e monetária do Estado membro, o que ressaltaria o caráter supranacional do bloco, visando o bem comum, caráter comunitário e integracionista, sem prejuízo aos direitos fundamentais.

No âmbito da política comercial, previsto nos artigo 113º e seguintes do Tratado de Maastricht, caberia a União Européia, através de sua Comissão, no âmbito das diretrizes que o Conselho lhe pode dirigir, instituírem políticas comerciais para recuperação e desenvolvimento da indústria e comércio do Estado Membro.

A recuperação e fomento da indústria e comércio do Estado membro em crise é fundamental para manutenção do ideal integracionista do bloco, pois, em caso contrário, a fragmentação do mesmo é inevitável, cabendo ressaltar que deverão ser respeitadas as peculiaridades da indústria e comércio local.

Via de conseqüência, a Comissão teria o poder/dever de planejar e ordenar a execução de um plano emergencial para a recuperação e desenvolvimento da indústria e comércio local, privilegiando a cooperação entre os próprios Estados membro do bloco, aplicando-se, também por analogia, o disposto no artigo 115^o do Tratado de Maastricht.

As propostas formuladas pela Comissão, assim como no âmbito econômico monetário, teriam caráter vinculativo, obrigando, pois, o Estado membro.

Os eventuais empréstimos concedidos pela União Européia para investimentos realizados na área de infra-estrutura, transportes, energia, dentre outros, também seguiria os moldes acima formulados, ou seja, dependeriam de planejamento prévio da Comissão e a execução seria obrigatória.

Considerando que a política econômica, monetária e fiscal do Estado membro não foi realizada a contento por seus governantes, as medidas acima poderiam trazer de volta a segurança política e financeira do Estado membro em crise, bem como a confiabilidade do mercado internacional, inclusive evitando o uso político da referida ajuda.

Já no que se refere ao campo político, a sugestão normativa seria a suspensão temporária dos direitos políticos do Estado membro enquanto perdurasse a crise econômica, como forma de garantir a transparência e independência no planejamento das medidas.

Melhor esclarecendo, o Estado membro possui assento em todas as instituições da União Européia, inclusive, dependendo de sua população e capacidade econômica, maior ou menor quantidade de votos, o que se verifica a partir do artigo 137^o e seguintes do Tratado de Maastricht.

A suspensão temporária dos direitos políticos seria uma medida punitiva para a falta de observância dos princípios fundamentais e objetivos

comuns previstos no Tratado de Maastricht, sendo vedado ao Estado membro o direito ao voto e a ser votado, bem como postular cargos nas instituições da União Européia.

Assim, o Estado membro, cuja economia estivesse em crise, poderia atuar apenas na qualidade de espectador até que as novas diretrizes planejadas pela União Européia surtisse efeito e a crise chegasse ao fim.

As medidas sugeridas acima, ainda que polêmicas, pois interferem diretamente em parcela da soberania do Estado, seria uma alternativa ao corte ou suspensão temporária dos direitos fundamentais dos cidadãos europeus, até porque os mesmos não agiram para o início ou agravamento da crise, mas sim seus governantes.

Portanto, considerando a ocorrência de um revés, qual seja, a crise do euro, as medidas acima poderiam garantir a manutenção dos direitos fundamentais dos cidadãos europeus, evitando, assim, o sacrifício dos direitos já conquistados, sem prejuízo dos princípios que cercam a constituição da União Européia.

Considerações Finais

As crises americana e, posteriormente, do euro, revelaram a fragilidade do mercado financeiro internacional, pois num mundo globalizado, onde a troca de informações é realizada quase que de forma instantânea, uma crise em determinado país pode significar uma verdadeira onda com capacidade para destruir ou arrasar qualquer economia do planeta, especialmente aquelas mais frágeis.

Na sequência da crise americana, a crise do euro representou um perigo sem precedentes na história contemporânea da economia mundial, haja vista que colocou em risco não só os países periféricos da Europa, mas, principalmente, o bloco denominado União Européia e sua respectiva Zona do Euro.

A eventual falência da Zona do Euro teria influência direta nos principais países exportadores do mundo – EUA e Japão – e, posteriormente, nos países emergentes – Brasil, Rússia, China e Índia, dentre outros -, ou seja, haveria um colapso de todo o sistema bancário e comercial na forma em que hoje conhecemos.

O colapso acima mencionado afetaria a todos, pois os direitos fundamentais até então conquistados correriam o risco de serem perdidos, os direitos humanos seriam violados em razão da exposição do ser humano a dificuldade extrema, fato este que leva a violência. A insatisfação geral colocaria em xeque o próprio ordenamento jurídico internacional e as formas de governo atualmente existentes.

Neste contexto, considerando que a crise do euro revelou uma inabilidade principalmente de governos e governantes, inclusive do próprio bloco, é de extrema importância que a União Européia, através dos países integrantes da Zona do Euro, promova atos visando impor sanções efetivas aos países que não seguirem a risca uma política de austeridade econômico-fiscal.

O Tratado de Maastricht, em seu artigo 2º⁸⁴, elenca que a União Européia tem, dentre outros, o objetivo de promover o progresso econômico e social através da união econômica e monetária dos países signatários com a adoção de uma moeda única. O artigo 103⁸⁵ define também que a política econômica é uma questão de interesse comum, sendo vedado os déficits orçamentários excessivos, vide artigo 104-C⁸⁶.

Entretanto, conforme se constatou na crise do euro, alguns Estados-membros não estavam observando as diretrizes básicas do Tratado de Maastricht, pois se encontravam com déficits orçamentários excessivos sem se preocuparem em comunicar tal fato ao Banco Central Europeu, Comissão Européia ou ao Conselho Europeu, ou seja, alguns Estados-membros não observaram o interesse comum na condução de sua respectiva política fiscal, econômico e monetária.

O Tratado de Maastricht prevê a responsabilização do Estado-membro na hipótese de utilização de uma política econômica incompatível com os interesses do bloco, vide artigo 103-4⁸⁷ e artigo 104-C-11⁸⁸, todavia, as penalidades impostas mostram-se inócuas, pois vão desde meras recomendações até, no máximo, a aplicação de multas.

A aplicação de recomendações, na modalidade de punição, não torna obrigatória a sua adoção, pois o Estado-membro pode se furtar ao

⁸⁴ Artigo 2º - promoção de um progresso econômico e social equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão econômica e social e o estabelecimento de uma União Econômica e Monetária, que incluirá, a prazo, a adoção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado; (...).

⁸⁵ Artigo 103 – Os Estados-membros consideram as suas políticas econômicas uma questão de interesse comum e coordená-las-ão no Conselho, de acordo com o disposto no artigo 102-A. (...).

⁸⁶ Artigo 104-C – Os Estados-membros devem evitar déficits orçamentais excessivos. (...).

⁸⁷ Artigo 103-4 – Sempre que se verificar, no âmbito do procedimento a que se refere o número 3, que as políticas econômicas de determinado Estado-membro não são compatíveis com as grandes orientações a que se refere o número 2 ou que são suscetíveis de comprometer o bom funcionamento da União Econômica e Monetária, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, pode dirigir as recomendações necessárias ao Estado-Membro em causa. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir tornar públicas as suas recomendações.

⁸⁸ Artigo 104-C-11 – impor multas de importância apropriada.

cumprimento sem que isso acarrete em alguma outra sanção mais imediatista e com maior grau de intensidade e/ou gravidade.

Já a aplicação de multa é deveras figurativa, eis que um Estado-membro altamente endividado e com déficit orçamentário excessivo jamais se daria ao luxo de efetuar o pagamento da multa aplicada ou efetivar o seu respectivo depósito.

Logo, constata-se que o cumprimento das orientações e determinações do Conselho Europeu, Comissão Européia, Parlamento e do próprio Banco Central Europeu ficam a critério do próprio Estado-membro, posto não existir qualquer medida com maior poder efetivo e coercitivo que o faça se submeter às regras do bloco.

Portanto, revela-se necessário a modificação do tratado com escopo de inserir uma medida mais relevante e significativa que possa forçar o Estado-membro a acatar as medidas sugeridas pelo Conselho Europeu, em especial a exclusão do Estado-membro da Zona do Euro, o que inegavelmente seria uma medida de extrema força e importância para a manutenção da União Européia, da própria ordem econômica mundial, e para manutenção dos direitos fundamentais na Europa.

A Chanceler da Alemanha, Angela Merkel, e o Presidente da França, Nicolas Sarkozy, em reunião e posterior entrevista coletiva realizada em Berlim, datada de 14 de junho de 2010⁸⁹, afirmaram ser vital para a sobrevivência e evolução da União Européia a assinatura de um novo tratado com regras mais duras para a Zona do Euro. Ademais, o próprio Conselho da União Européia já admitiu tal hipótese, inclusive com fiscalização orçamentária recíproca entre os países a figurar a partir do próximo ano.

Até porque os próprios órgãos da União Européia não cumpriram para com sua função, haja vista que não fiscalizou de perto as contas públicas dos

⁸⁹ <http://globonews.globo.com/videos/v/crise-grega-e-tema-de-encontro-entre-angela-merkel-e-nicolas-sarkozy/1538758/>. Acesso em 20 de junho de 2011.

Estados-membros da Zona do Euro, o que era de rigor e de sua própria competência, o que mostrou a omissão dos mesmos para com os tratados assinados e para com as premissas integracionistas do próprio bloco.

Conclui-se, por corolário, que a assinatura de um novo tratado com medidas mais rígidas e duras para os Estados-membros integrantes da Zona do Euro é medida prudente e necessária como forma de manutenção da União Européia, da ordem econômica mundial, e para manutenção dos direitos fundamentais na Europa, vez que, como já dito, a falência do bloco acarretará inegavelmente em um colapso mundial.

Neste contexto, a adoção de medidas mais rígidas poderá ser usada em face de determinado Estado-membro como forma de salvaguardar a existência da Zona do Euro e da União Européia, sendo que, para tanto, o Conselho Europeu deve ser dotado de competência para impor medidas de ordem econômica/monetária e comercial, bem como estar apto a aplicar sanções de ordem política, conforme já mencionado no presente estudo.

Adotando tais mudanças, a União Européia conseguirá a manutenção do bloco e conseqüentemente dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, ainda que para isso tenha que ser temporariamente relativizado o direito de alguns, como forma de manutenção da própria ordem econômica mundial.

Frise-se que tal medida é salutar, pois o processo de integração necessita de ajustes e deve acompanhar a evolução da sociedade, adequando-se aos novos tempos, conceitos e conjectura. Lembrando que a supranacionalidade tem, como uma de suas características, o caráter “ser” e “fim” que justificam as medidas a serem adotadas.

Não se pode olvidar que a suspensão temporária de alguns direitos fundamentais, em especial os direitos trabalhistas e previdenciários, é medida deveras drástica e penosa para a sua população, porém não se deve negar que a omissão gera um risco extremamente perigoso para toda a economia global, fato este que se verificou nas crises recentemente experimentadas.

Assim, para a salvaguarda dos direitos fundamentais conquistados na segunda metade do século passado, será necessária a limitação ou imposição de medidas severas a determinado Estado-membro com o escopo de manutenção de um bem maior, visando, assim, a continuidade do processo integracionista, comunitário e supranacional da Europa, a qual poderá continuar servindo de modelo para outros blocos econômicos, de tal modo a tentar obter um crescimento econômico/social sustentável em todas as regiões do mundo.

A adoção de tais medidas tem por objetivo a manutenção dos direitos fundamentais na Europa consistentes no âmbito político, econômico e social, posto que, em caso contrário, fatalmente haverá a perda dos mesmos em decorrência do fracasso econômico e seus reflexos.

Até porque o principal desejo do ser humano é solidificar suas conquistas para a manutenção de um bem estar mínimo e coexistência digna em sociedade, fato este que vem sendo alcançado gradativamente ao longo de todos esses anos.

Conclui-se, por corolário, que a relativização temporária de determinado direito fundamental pode ser admitida como forma de manutenção dos demais direitos fundamentais, em especial aqueles inerentes a vida, liberdade e igualdade, sem que isso caracterize uma violação de tudo o que já foi conquistado ou, alternativamente, um retrocesso histórico/social do continente europeu e de seus cidadãos, ressaltando que, após o reestabelecimento da economia, os governos deverão adotar todas as medidas necessárias para a volta da condição anterior, pois os direitos fundamentais constituem o principal interesse da população para a criação e desenvolvimento da União Européia.

Referências Bibliográficas

AMARAL JÚNIOR, Alberto do, e Rattton Michelle. **União Européia**. 1ª ed. São Paulo: Edições Aduaneiras Ltda, 2002.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira**. 4ª ed. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992

CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. I Vol. 8ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade Européia e seu Ordenamento Jurídico**. 1ª ed. São Paulo: LTr Editora Ltda, 1994.

DAVIES, Norman. **Europa na Guerra**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Record Ltda, 2009.

ELLUL, Jacques. **A Técnica e o Desafio do Século**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra Ltda, 1968.

JUDT, Tony. **Pós-Guerra. Uma História da Europa desde 1945**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda, 2007.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2011.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. 1ª ed. Editora Renovar, 1996.

MIALHE, Jorge Luís. *et al.* **Ensaio de Direito Internacional**. 1ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2009.

NETO, José Cretella. **Coletânea de Tratados e Normas Internacionais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

PINDER, John. **The Building of the European Union**. 3ª ed. New York: Oxford University Press, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª ed. São Paulo, Editora Max Limonad, 2000.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. 12ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2002.

STELZER, Joana. **União Européia e a Supranacionalidade, Desafio ou Realidade ?**. 1ª ed. Curitiba, Juruá Editora, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. 1ª ed. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2002.

Periódicos

MIALHE, Jorge Luís. et al. **Desafios no Ensino do Direito Internacional Público e do Direito da Integração em Tempos de Globalização**. Impulso Revista de Ciências Sociais e Humanas. Piracicaba, v. 14, n. 33, pág. 85-111, jan./abr. 2003.

KRUGMAN, Paul. **A terceira depressão**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 29/jun/2010. Caderno de Economia, pág. B11.

BARROS, Sérgio Resende de. *Três gerações de direitos humanos*. Disponível em <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=33>>. Acesso em 10 jan. 2010.

COMPARATO Fábio Konder. *Fundamento dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/artigos/comparatodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2010.

MÉNDEZ, Emílio García. *Origem, Sentido e Futuro dos Direitos Humanos: Reflexões para uma nova agenda*. Disponível em: <http://www.google.com.br/search?hl=ptBR&q=origem%2C+sentido+e+futuro+d+os+direitos+humanos&btnG=Pesquisar&meta=lr%3Dlang_pt&aq=f&aq=>>. Acesso em 20 jan. 2010.

ROCHA Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. *Direitos Humanos, Globalização e Soberania*. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18862/Direitos_Humanos_Globaliza%C3%A7%C3%A3o_e_Soberania.pdf?sequence=2>. Acesso em 15 jan. 2010.

TOSI, Giuseppe. *História e atualidade dos Direitos Humanos*. Disponível em <<http://www.espdh.hpg.ig.com.br/texto1.html>>. Acesso em 14 out. 2009.

Sites de Interesse

<<http://www.estadao.com.br/economia>>. Acesso em 19 jul. 2010.

<<http://www.centrocelsofurtado.org.br>>. Acesso em 10 dez. 2010.

<<http://www.revistaescola.abril.com.br>>. Acesso em 10 dez. 2010.

<<http://www.inesc.org.br>>. Acesso em 12 fev. 2011.

<<http://www.dn.pt>>. Acesso em 12 fev. 2011.

<<http://www.clubedosjornalistas.pt>>. Acesso em 12 fev. 2011.

<<http://www.g1.globo.com/noticias/economia>>. Acesso em 20 jul. 2010.

<<http://www.veja.abril.com.br/notifica/economia>>. Acesso em 20 jul. 2010.

<<http://www.terra.com.br/noticias>>. Acesso em 20 jul. 2010.

<<http://www.operamundi.uol.com.br>>. Acesso em 20 jul. 2010.

<<http://www.clubedaeducacao.com.br>>. Acesso em 21 jul. 2010.

<<http://www.imf.org>>. Acesso em 24 jul. 2010.

<<http://www.nasdaq.net>>. Acesso em 24 jul. 2010.

<<http://www.dowjones.com>>. Acesso em 24 jul. 2010.

<<http://www.federalreserve.gov>>. Acesso em 24 jul. 2010.

<<http://www.europarl.europa.eu>>. Acesso em 10 jan. 2011.

<http://www.ec.europa.eu/about/index_pt.htm>. Acesso em 13.03.11.

<<http://www.european-council.europa.eu>>. Acesso em 15.03.11.

<<http://www.eib.org>>. Acesso em 15.03.11.

<<http://www.ecb.int>>. Acesso em 15.03.11.

<<http://www.consilium.europa.eu>>. Acesso em 15.03.11.

<<http://revistas.unipar.br/juridica/article/viewFile/1332/1184>>. Acesso em 25.05.11.